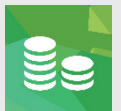


Relatório Especial

## Receitas da UE baseadas nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados

Um início problemático devido à falta de dados suficientemente comparáveis ou fiáveis



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
EUROPEU

# Índice

	<b>Pontos</b>
<b>Síntese</b>	<b>I-VIII</b>
<b>Introdução</b>	<b>01-17</b>
<b>O novo recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados</b>	<b>01-07</b>
<b>Cálculo e cobrança do recurso próprio baseado nos plásticos</b>	<b>08-10</b>
<b>Cálculo dos resíduos de embalagens de plástico gerados e reciclados</b>	<b>11-15</b>
<b>Funções e responsabilidades</b>	<b>16-17</b>
<b>Âmbito e método da auditoria</b>	<b>18-24</b>
<b>Observações</b>	<b>25-94</b>
<b>A introdução do novo recurso próprio não correu da melhor forma, dando origem a estimativas imprecisas</b>	<b>25-60</b>
Os Estados-Membros não estavam devidamente preparados e o apoio da Comissão foi importante, mas inoportuno	<b>25-41</b>
Uma definição pouco coerente de <i>plástico</i> e a incerteza jurídica dificultaram a introdução harmonizada do recurso próprio	<b>42-53</b>
No primeiro ano de aplicação, a previsão do recurso próprio baseado nos plásticos foi subestimada em 1,1 mil milhões de euros e foi necessário compensar com as contribuições baseadas no RNB para equilibrar o orçamento da UE	<b>54-60</b>

**Os problemas relacionados com a comparabilidade e fiabilidade dos dados continuam por resolver** 61-94

Os Estados-Membros utilizam diferentes métodos de compilação e não equilibram os resultados obtidos 61-66

A medição da quantidade reciclada não é efetuada no ponto de entrada na operação de reciclagem 67-71

Existe o risco de os dados relativos às quantidades recicladas não serem fiáveis, devido à falta de controlos sobre a transformação dos resíduos recebidos pelos operadores de reciclagem 72-88

As inspeções da Comissão seguem processos bem definidos, mas não suficientes para dar resposta aos riscos mais elevados para a compilação dos dados 89-94

**Conclusões e recomendações** 95-98

**Anexos**

**Anexo I – Contribuições líquidas dos Estados-Membros para o recurso próprio baseado nos plásticos em 2023 e reduções correspondentes**

**Siglas e acrónimos**

**Glossário**

**Respostas da Comissão**

**Cronologia**

**Equipa de auditoria**

## Síntese

I Os recursos próprios da União Europeia são as principais fontes de receitas do orçamento da União. Em janeiro de 2021, a UE introduziu um novo recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados gerados pelos Estados-Membros. O objetivo era diversificar as fontes de receitas da UE e contribuir para os seus objetivos ambientais, oferecendo um incentivo para que os Estados-Membros reduzam este tipo de resíduos. Em 2023, as receitas do recurso próprio baseado nos plásticos ascenderam a 7,2 mil milhões de euros, o que corresponde a 4,0% das receitas totais da UE.

II A auditoria do Tribunal teve por objetivo examinar o quadro criado pela Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, para a gestão deste recurso próprio. Em especial, o Tribunal avaliou se a Comissão e os Estados-Membros estavam devidamente preparados para a introdução do novo recurso próprio e se conseguiam assegurar a comparabilidade e a fiabilidade dos dados para o calcular.

III A auditoria visou detetar, numa fase precoce, os aspetos a melhorar no processo de cálculo. Além disso, as conclusões da auditoria deverão permitir à Comissão retirar ensinamentos pertinentes para a gestão de novos recursos próprios a introduzir nos próximos anos.

IV O Tribunal conclui que os Estados-Membros não estavam devidamente preparados para aplicar o recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados e que as medidas da Comissão para acompanhar e apoiar esta aplicação, embora úteis para melhorar a qualidade dos dados, não foram tomadas em tempo útil. Conclui igualmente que os dados utilizados para efeitos do recurso próprio não eram suficientemente comparáveis nem fiáveis. Esta lacuna afeta também os dados utilizados para a elaboração de relatórios sobre o cumprimento das metas de reciclagem fixadas na Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens.

V O Tribunal detetou atrasos na transposição de disposições jurídicas fundamentais pelos Estados-Membros e constatou que a definição de *plástico* variava nos diferentes atos jurídicos da UE. Este facto, conjugado com o atraso na adoção de requisitos jurídicos essenciais, impediu a introdução harmonizada do recurso próprio.

**VI** Além disso, os Estados-Membros não aplicaram procedimentos essenciais de compilação de dados, como a utilização dos dois métodos para calcular os resíduos gerados e o equilíbrio dos resultados. Não utilizaram o ponto de medição especificado na legislação para calcular as quantidades recicladas, nem aplicaram taxas médias de perda com base nas regras harmonizadas.

**VII** Acresce que, embora as inspeções realizadas pela Comissão sigam processos bem definidos, não foram suficientes para dar resposta aos riscos mais elevados para a compilação dos dados. O Tribunal constatou que, devido à falta de controlos dos processos de reciclagem, existe o risco de os resíduos de embalagens de plástico declarados como sendo reciclados nem sempre o serem *de facto*. Os Estados-Membros não conseguiam garantir que as condições da reciclagem dos resíduos de embalagens de plástico exportados para fora da UE são globalmente equivalentes aos processos de reciclagem da União.

**VIII** O Tribunal recomenda que a Comissão:

- aplique os ensinamentos retirados da introdução do recurso próprio baseado nos plásticos;
- melhore a comparabilidade e a fiabilidade dos dados;
- atenuo o risco de os resíduos enviados a operadores de reciclagem não serem subsequentemente reciclados.

# Introdução

## O novo recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados

**01** Os recursos próprios da União Europeia são as principais fontes de receitas do orçamento da União. Até 2021, havia três recursos próprios: os recursos próprios tradicionais (provenientes, principalmente, dos direitos aduaneiros cobrados sobre as importações de países terceiros), o recurso próprio baseado no Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e o recurso próprio baseado no Rendimento Nacional Bruto (RNB).

**02** Em janeiro de 2021, a UE introduziu um novo recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados gerados pelos Estados-Membros (o "recurso próprio baseado nos plásticos")<sup>1</sup>. Foi a primeira grande mudança no sistema de recursos próprios da UE desde 1988, quando foi introduzido o recurso próprio baseado no produto nacional bruto (PNB, posteriormente alterado para o RNB). O recurso próprio baseado nos plásticos é também a primeira etapa do roteiro que visa a introdução de novos recursos próprios para garantir o reembolso do Instrumento de Recuperação da União Europeia. O roteiro encontra-se em anexo ao Acordo Interinstitucional entre o Conselho, o Parlamento e a Comissão sobre o quadro financeiro plurianual para 2021-2027<sup>2</sup>.

**03** A [Decisão Recursos Próprios](#) refere que a introdução deste novo recurso próprio proporcionará um incentivo para reduzir o consumo de plásticos de utilização única e promover a reciclagem e a economia circular. Assinala também que os novos recursos próprios devem apoiar melhor os objetivos das políticas da União e reduzir as contribuições dos Estados-Membros baseadas no RNB<sup>3</sup>.

**04** Em 2023, as receitas do recurso próprio baseado nos plásticos ascenderam a 7,2 mil milhões de euros, o que corresponde a 4,0% das receitas totais da UE (ver [figura 1](#)). O [anexo I](#) apresenta a repartição das contribuições por Estado-Membro.

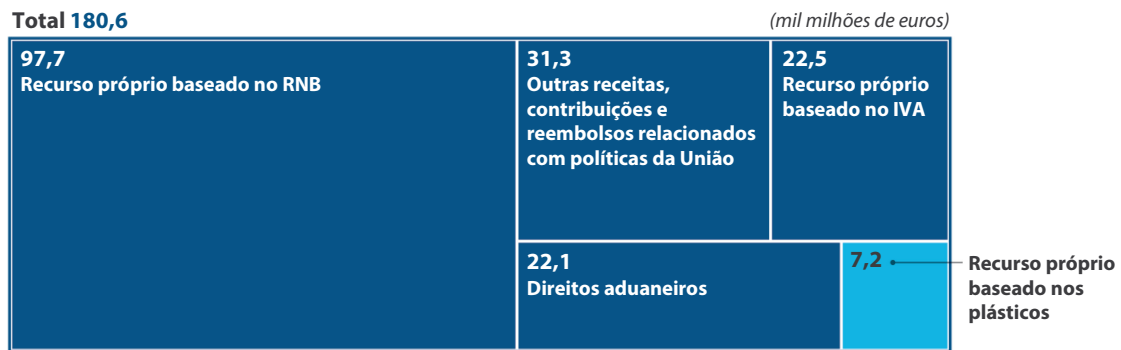
---

<sup>1</sup> [Decisão 2020/2053 do Conselho](#) ("Decisão Recursos Próprios").

<sup>2</sup> [Acordo Interinstitucional](#) entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios.

<sup>3</sup> Considerandos 6 e 7 da [Decisão Recursos Próprios](#).

**Figura 1 – Fontes de receitas da UE em 2023**

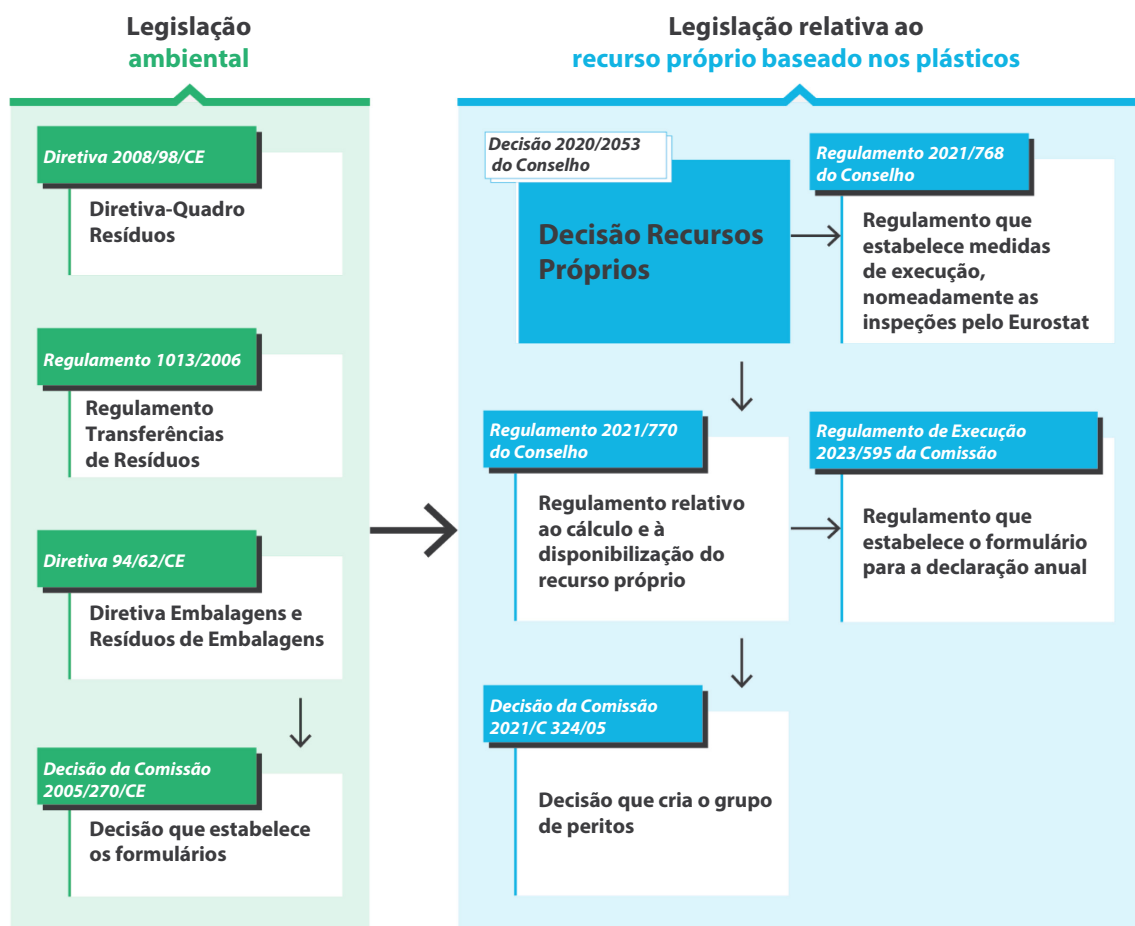


*Nota:* a figura não inclui as receitas orçamentais associadas ao Instrumento de Recuperação da União Europeia, devido ao seu carácter excecional e temporário.

*Fonte:* TCE, com base nas contas consolidadas da UE.

**05** A *figura 2* fornece uma visão geral do quadro jurídico, composto por legislação ambiental e legislação sobre o recurso próprio baseado nos plásticos.

**Figura 2 – Quadro jurídico**



*Fonte:* TCE.

**06** A Diretiva-Quadro Resíduos<sup>4</sup> estabelece os conceitos e as definições de base relativamente à gestão de resíduos, incluindo o que se entende por resíduos, reciclagem e valorização. A Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens<sup>5</sup> estabelece definições, metas de reciclagem e outras disposições especificamente aplicáveis às embalagens e aos resíduos de embalagens. Exige também que os Estados-Membros compilem e comuniquem dados sobre os resíduos de embalagens de plástico. Desde 1997, estes dados são utilizados para verificar se as metas de reciclagem fixadas na diretiva foram alcançadas. O Regulamento Transferências de Resíduos<sup>6</sup> estabelece as regras sobre o transporte de resíduos dentro da UE e a sua exportação para países terceiros.

**07** A Decisão Recursos Próprios determina o método de cálculo do recurso próprio baseado nos plásticos. Outros atos legislativos<sup>7</sup> estipulam disposições suplementares importantes sobre a execução deste recurso próprio. No seu [Parecer 3/2022](#) sobre a proposta da Comissão relativa ao procedimento para a disponibilização de três recursos próprios novos, o Tribunal propôs a consolidação e a harmonização das regras aplicáveis a todos os recursos próprios<sup>8</sup>.

## Cálculo e cobrança do recurso próprio baseado nos plásticos

**08** O recurso próprio baseado nos plásticos consiste numa contribuição nacional de 0,8 euros por quilograma de resíduos de embalagens de plástico não reciclados. Os 17 Estados-Membros cujo RNB *per capita* em 2017 foi inferior à média da UE beneficiaram de uma redução fixa a fim de evitar um impacto excessivamente regressivo nas contribuições nacionais<sup>9</sup>. A redução foi calculada multiplicando a população, em 2017, dos Estados-Membros em causa por 3,8 quilogramas e por 0,8 euros. A [figura 3](#) ilustra o método de cálculo.

---

<sup>4</sup> Diretiva 2008/98/CE.

<sup>5</sup> Diretiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

<sup>6</sup> Regulamento (CE) nº 1013/2006.

<sup>7</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 do Conselho (medidas de controlo e supervisão), Regulamento de Execução (UE) 2023/595 da Comissão (requisitos de declaração) e Regulamento (UE, Euratom) 2021/770 do Conselho (procedimento para a disponibilização do recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados).

<sup>8</sup> Pontos 42 a 44.

<sup>9</sup> Considerando 7 da [Decisão Recursos Próprios](#).

**Figura 3 – Cálculo das contribuições dos Estados-Membros**

$$\begin{array}{l}
 \text{Num dado ano (peso em kg)} \\
 \hline
 \text{Resíduos de embalagens de plástico} \\
 \text{não reciclados}
 \end{array}
 =
 \begin{array}{l}
 \text{Resíduos de} \\
 \text{embalagens de} \\
 \text{plástico gerados}
 \end{array}
 -
 \begin{array}{l}
 \text{Resíduos de} \\
 \text{embalagens de} \\
 \text{plástico reciclados}
 \end{array}$$
  

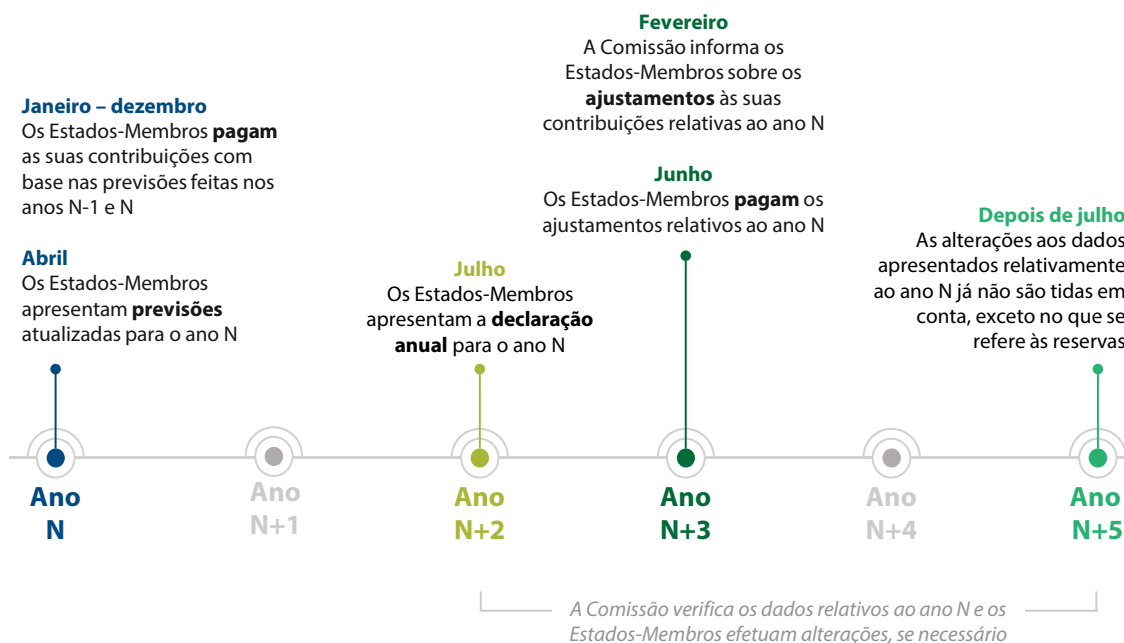
$$\begin{array}{l}
 \text{Contribuição para} \\
 \text{o orçamento da} \\
 \text{UE (euros)}
 \end{array}
 =
 \left[
 \begin{array}{l}
 \text{Resíduos de} \\
 \text{embalagens de plástico} \\
 \text{não reciclados}
 \end{array}
 \times
 \begin{array}{l}
 \text{€0,8 / Kg}
 \end{array}
 \right]
 -
 \begin{array}{l}
 \text{Redução em euros} \\
 \text{(se aplicável)}
 \end{array}$$

Fonte: TCE, com base na Decisão Recursos Próprios.

**09** Estes cálculos baseiam-se nos dados estatísticos relativos ao total de resíduos de embalagens de plástico gerados e reciclados anualmente, conforme declarados pelos Estados-Membros. Visto que os dados pertinentes são disponibilizados dois anos após o ano em causa, a Comissão inicialmente calcula as contribuições com base em previsões acordadas com os Estados-Membros. Trata-se de uma prática corrente que é também aplicada no caso dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB.

**10** A Comissão ajusta os cálculos das contribuições dos Estados-Membros assim que os dados estatísticos ficam disponíveis. Anualmente cobra os montantes devidos pelos Estados-Membros que pagaram por defeito proporcionalmente à sua parte no total do RNB da UE, para distribuir por aqueles que pagaram em excesso. A [figure 4](#) mostra as principais etapas do processo de cálculo e cobrança das contribuições dos Estados-Membros para o recurso próprio baseado nos plásticos.

**Figura 4 – Etapas do processo de cálculo e cobrança das contribuições dos Estados-Membros num dado ano N**



Fonte: TCE, com base no [Regulamento \(UE, Euratom\) 2021/770 do Conselho](#).

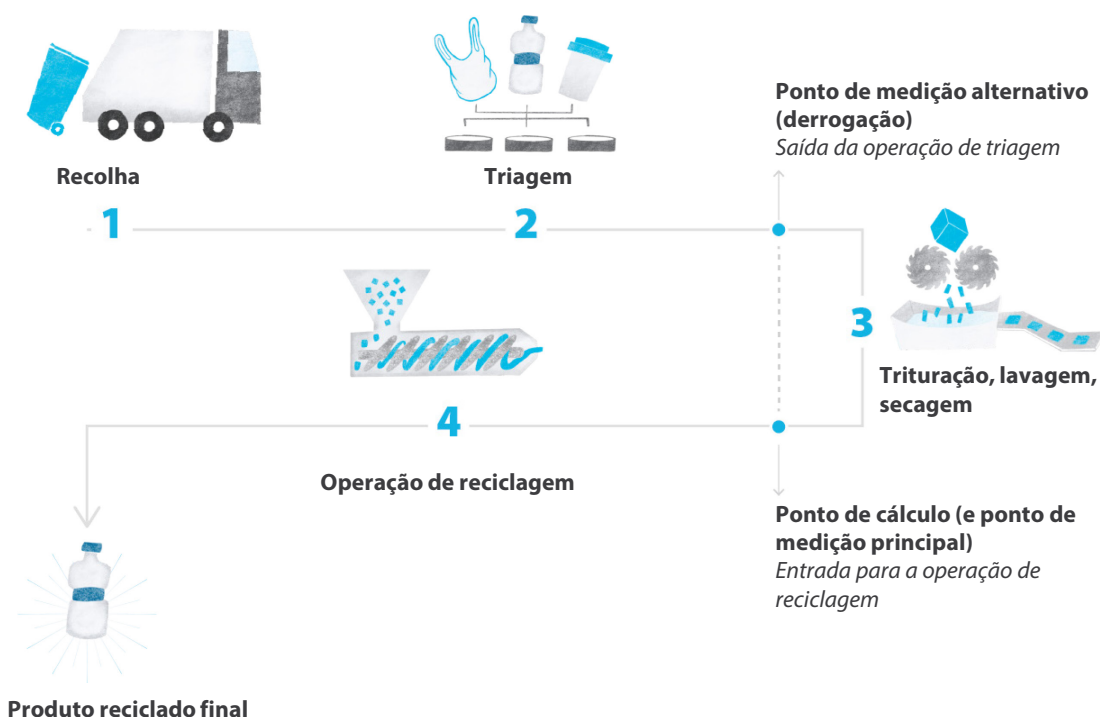
## Cálculo dos resíduos de embalagens de plástico gerados e reciclados

**11** Nos termos do regulamento de execução que estabelece o formulário para a declaração anual<sup>10</sup>, os Estados-Membros devem utilizar dois métodos para estimar os resíduos de embalagens de plástico gerados. O primeiro consiste na abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado, que assenta sobretudo nos dados dos produtores de embalagens de plástico. O segundo consiste na abordagem baseada na análise dos resíduos, que toma por base as informações sobre as quantidades e os tipos de materiais de um determinado fluxo de resíduos. Com base nos resultados dos dois métodos, os Estados-Membros devem fornecer uma única estimativa dos resíduos gerados. Este procedimento designa-se por "equilíbrio" dos resultados dos dois métodos.

<sup>10</sup> Regulamento de Execução (UE) 2023/595 da Comissão.

**12** A Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens<sup>11</sup> estipula que o peso dos resíduos de embalagens reciclados é medido quando os resíduos entram na operação de reciclagem. ("ponto de cálculo"). Em derrogação desse requisito, a legislação permite que a medição se efetue à saída da operação de triagem, desde que os resíduos sejam posteriormente reciclados e que seja deduzido o peso dos materiais ou substâncias que são removidos por outras operações anteriores à reciclagem. A *figura 5* apresenta mais pormenores.

**Figura 5 – Cálculo dos resíduos de embalagens de plástico reciclados**



Fonte: TCE, com base na figura A 1: Ponto de cálculo dos resíduos de embalagens de plástico, p. 67 do documento intitulado *Commission guidance for the compilation and reporting of data on packaging and packaging waste according to Decision 2005/270/EC*, versão de março de 2023.

<sup>11</sup> Artigo 6º-A, nº 2, da *Diretiva (UE) 2018/852* que altera a Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens.

**13** Se os Estados-Membros utilizarem a derrogação relativa à medição no ponto de cálculo, podem aplicar taxas médias de perda para estimar o peso dos materiais ou das substâncias que são removidos antes da reciclagem. As taxas médias de perda só podem ser utilizadas nos casos em que não seja possível obter dados fiáveis de outro modo e devem ser calculadas com base nas regras que a Comissão deve definir num ato delegado. A Diretiva-Quadro Resíduos exige que, até 31 de março de 2019, a Comissão adote um ato delegado sobre as taxas médias de perda<sup>12</sup>.

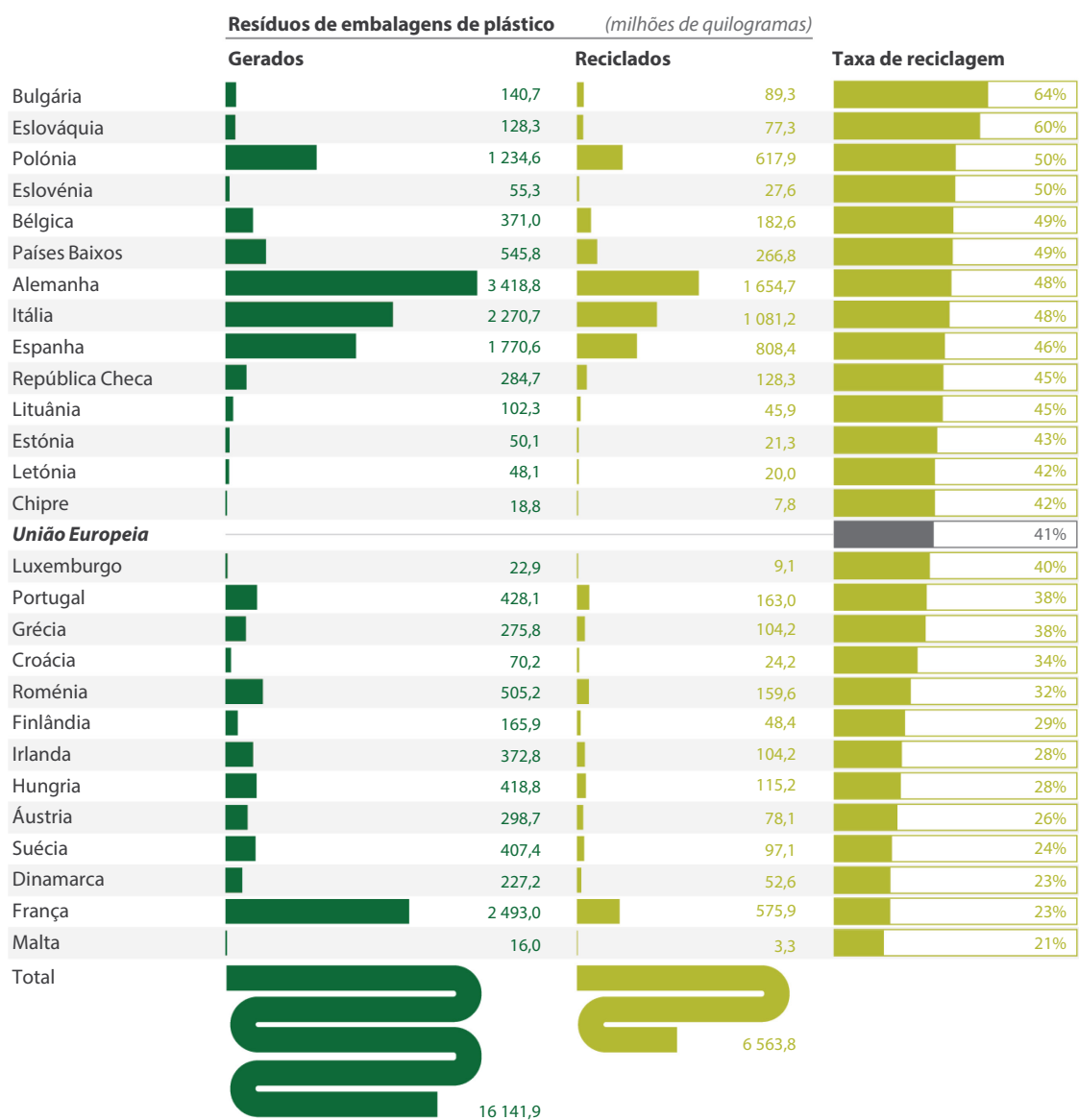
**14** Os Estados-Membros devem assegurar que os resíduos exportados a partir da UE para reciclagem só são contabilizados para o cumprimento das metas de reciclagem se o exportador conseguir provar que o tratamento dos resíduos fora da União teve lugar em condições globalmente equivalentes às previstas no direito ambiental da União<sup>13</sup>. Os resíduos de embalagens de plástico importados por um Estado-Membro para reciclagem devem ser subtraídos à quantidade total de resíduos reciclados por esse Estado-Membro. A *figura 6* mostra as taxas de reciclagem com base nos dados comunicados em 2023 pelos Estados-Membros relativamente ao recurso próprio de 2021.

---

<sup>12</sup> Artigo 11º-A, nº 10, da [Diretiva \(UE\) 2018/851](#) que altera a Diretiva-Quadro Resíduos.

<sup>13</sup> Artigo 11º-A, nº 8, da [Diretiva \(UE\) 2018/851](#) que altera a Diretiva-Quadro Resíduos e artigo 6º-A, nº 8, da [Diretiva \(UE\) 2018/852](#) que altera a Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens.

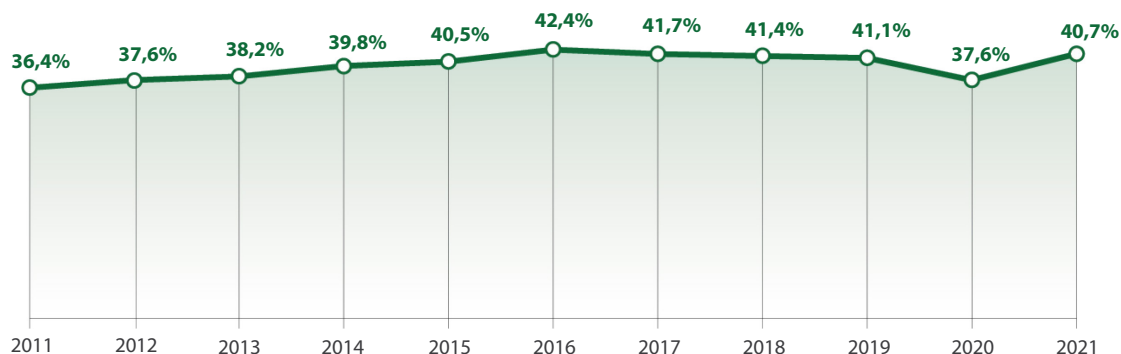
**Figura 6 – Taxas de reciclagem de embalagens de plástico comunicadas relativamente a 2021**



Fonte: TCE, com base nas declarações anuais dos Estados-Membros relativas a 2021.

**15** A *figura 7* mostra que a taxa média de reciclagem se manteve relativamente estável ao longo da última década. No entanto, no seu documento de análise sobre a intervenção da UE para dar resposta ao problema dos resíduos de plástico, o Tribunal chamou a atenção para vários aspetos que podem afetar a comparabilidade dos dados ao longo do tempo<sup>14</sup>.

**Figura 7 – Taxa média de reciclagem na UE na última década**



*Fonte:* TCE, com base nos dados publicados pelo Eurostat para o período de 2011-2020 e nas declarações anuais dos Estados-Membros em relação a 2021 apresentadas em 2023.

## Funções e responsabilidades

**16** Os Estados-Membros são responsáveis por compilar e comunicar os dados estatísticos pertinentes utilizados para calcular o recurso próprio baseado nos plásticos<sup>15</sup>. Devem também nomear representantes para prestarem assistência e aconselhamento à Comissão sobre questões relacionadas com este domínio estatístico, no âmbito do grupo de peritos da Comissão para as estatísticas relativas aos resíduos de embalagens de plástico (EREP). No que diz respeito à legislação ambiental, os Estados-Membros têm de cumprir as suas obrigações nos termos do direito da UE, que incluem a incorporação de legislação pertinente da UE no direito nacional (transposição) e a sua aplicação<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> Pontos 44 e 45 do [Documento de análise 04/2020, Intervenção da UE para dar resposta ao problema dos resíduos de plástico](#).

<sup>15</sup> [Regulamento \(UE, Euratom\) 2021/770 do Conselho](#).

<sup>16</sup> Artigo 4º, nº 3, do [Tratado da União Europeia](#). Para mais informações, ver também o [Documento de análise 07/2018 do Tribunal, Aplicação do direito da União: as responsabilidades de controlo da Comissão Europeia nos termos do artigo 17º, nº 1, do Tratado da União Europeia](#).

**17** Na Comissão, o Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat), a Direção-Geral do Orçamento (DG BUDG) e a Direção-Geral do Ambiente (DG ENV) são as direções-gerais responsáveis por este recurso próprio. As respetivas funções e responsabilidades estão definidas num memorando de entendimento que inclui as principais disposições indicadas na *figura 8*.

### Figura 8 – Funções e responsabilidades da Comissão



#### **Eurostat**

- verifica os dados dos Estados-Membros sobre os resíduos de embalagens de plástico;
- realiza inspeções nos Estados-Membros;
- informa a DG BUDG sobre quaisquer reservas;
- dirige o trabalho do grupo de peritos EREP;
- propõe medidas para garantir a qualidade dos dados.



#### **DG ENV**

- propõe legislação em matéria de resíduos;
- acompanha a aplicação da legislação em matéria de resíduos;
- informa o Eurostat e a DG BUDG sobre questões legislativas, incluindo sobre possíveis infrações.



#### **DG BUDG**

- calcula e cobra as contribuições dos Estados-Membros;
- calcula e cobra os ajustamentos às contribuições;
- emite e levanta reservas relativas à qualidade dos dados.

*Fonte:* TCE, com base no memorando de entendimento entre o Eurostat, a DG BUDG e a DG ENV.

## Âmbito e método da auditoria

**18** A auditoria do Tribunal teve por objetivo examinar o quadro criado pela Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, para a gestão deste recurso próprio. Em especial, o Tribunal avaliou se:

- o a Comissão e os Estados-Membros estavam devidamente preparados para a introdução do novo recurso próprio;
- o a Comissão e os Estados-Membros podiam assegurar a comparabilidade e a fiabilidade dos dados utilizados para o cálculo do novo recurso próprio.

**19** Com a auditoria (realizada entre junho de 2023 e fevereiro de 2024), o Tribunal procurou igualmente assinalar, numa fase precoce, os aspetos a melhorar no processo de cálculo. Espera também que as conclusões da auditoria permitam à Comissão retirar ensinamentos pertinentes para a gestão de outros recursos próprios que possam ser introduzidos nos próximos anos.

**20** O Tribunal definiu os critérios da auditoria com base na legislação aplicável, nas [orientações para legislar melhor](#) e nas práticas aplicadas pela Comissão aos recursos próprios baseados no RNB e no IVA, que também se baseiam em dados estatísticos.

**21** Os principais aspetos do método do Tribunal incluíram:

- o uma análise documental da legislação aplicável e dos principais documentos da Comissão e do respetivo grupo de peritos para as estatísticas relativas aos resíduos de embalagens de plástico (procedimentos, documentos de orientação, modelos, documentos de trabalho, atas de reuniões com os Estados-Membros);
- o entrevistas com pessoal do Eurostat, da DG BUDG e da DG ENV;
- o análise dos dados fornecidos pelos Estados-Membros para as estimativas utilizadas para o cálculo das contribuições de 2021, os relatórios de controlo da qualidade apresentados nos termos da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens e as declarações anuais enviadas pelos Estados-Membros em 2023.

**22** O Tribunal realizou um inquérito junto das 27 autoridades nacionais responsáveis pela compilação dos dados para conhecer os seus pontos de vista sobre a gestão do recurso próprio pela Comissão. Recebeu 26 respostas, que utilizou como fonte de informação complementar. Para dar seguimento às informações recolhidas no inquérito, organizou entrevistas à distância com as autoridades competentes em seis Estados-Membros.

**23** O Tribunal visitou três Estados-Membros: a Roménia, a Itália e os Países Baixos. Estes foram selecionados com base nas informações disponíveis no Eurostat e com vista a recolher informações em Estados-Membros com diferentes níveis no que respeita aos resíduos de plástico gerados *per capita*, bem como com taxas de reciclagem e quantidades exportadas para reciclagem distintas. Além disso, o Tribunal esteve presente, na qualidade de observador, durante a visita de verificação do Eurostat à Polónia, para reunir informações sobre o modo como este serviço aplica o seu quadro de verificação através de inspeções.

**24** A presente auditoria não verificou se a introdução do recurso próprio baseado nos plásticos conduziu a uma redução dos resíduos de plásticos gerados ou a um aumento da quantidade reciclada. O Tribunal também não realizou uma análise jurídica sobre a questão de os problemas relacionados com a transposição da legislação da UE para o direito nacional deverem desencadear ou não procedimentos de infração.

## Observações

### A introdução do novo recurso próprio não correu da melhor forma, dando origem a estimativas imprecisas

**Os Estados-Membros não estavam devidamente preparados e o apoio da Comissão foi importante, mas inoportuno**

**25** Para garantir que a introdução do recurso próprio baseado nos plásticos corria bem e que os dados para o cálculo eram suficientemente comparáveis e fiáveis, os Estados-Membros deveriam ter transposto as definições e os métodos de cálculo previstos na Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens em tempo útil. De acordo com as [orientações para legislar melhor](#), a Comissão deve examinar cuidadosamente as medidas de execução nacionais a fim de garantir o pleno cumprimento e, se necessário, tomar medidas corretivas.

**26** Dado que o incumprimento pode ter impacto no cálculo das contribuições dos Estados-Membros, é importante que a Comissão analise em tempo oportuno quaisquer problemas que detete relacionados com a transposição ou a legislação nacional. Deve, em seguida, utilizar a sua análise para assinalar os Estados-Membros de risco elevado e os aspetos da compilação de dados que deverão ser verificados.

**A maior parte dos Estados-Membros não cumpriu o prazo da transposição da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens, e a Comissão levará anos a acompanhar os problemas de transposição**

**27** O texto revisto da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens salienta a necessidade de melhorar a comparabilidade e a fiabilidade dos dados<sup>17</sup>. As alterações introduziram um conjunto de definições e de regras de cálculo novas que deveriam ter sido transpostas para a legislação dos Estados-Membros até 5 de julho de 2020. Por conseguinte, quando, em maio de 2018, a Comissão propôs o recurso próprio baseado nos plásticos<sup>18</sup>, havia uma necessidade reconhecida de melhorar a qualidade dos dados. O Tribunal também salientou esta necessidade no seu Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia.<sup>19</sup>

**28** O Tribunal identificou as disposições da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens que são pertinentes para o cálculo do recurso próprio baseado nos plásticos<sup>20</sup> e analisou se a Comissão verificou que os Estados-Membros as transpuseram corretamente para a sua própria legislação.

**29** O Tribunal constatou que cinco Estados-Membros informaram a Comissão que transpuseram a diretiva dentro do prazo, enquanto 22 não informaram a Comissão sobre esta matéria ou indicaram que não transpuseram a diretiva. A Comissão deu início a procedimentos de infração contra estes 22 Estados-Membros. Na sequência da notificação da transposição pelos Estados-Membros, 12 destes procedimentos foram encerrados em 2021, outros sete em 2022 e dois em 2023. O procedimento remanescente ainda se encontrava aberto à data da auditoria, pois o Estado-Membro em causa (a Croácia) não informou a Comissão de que transpôs a diretiva.

---

<sup>17</sup> Considerando 22 da [Diretiva \(UE\) 2018/852](#) que altera a Diretiva-Quadro Resíduos.

<sup>18</sup> Proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia ([COM\(2018\) 325 final](#)).

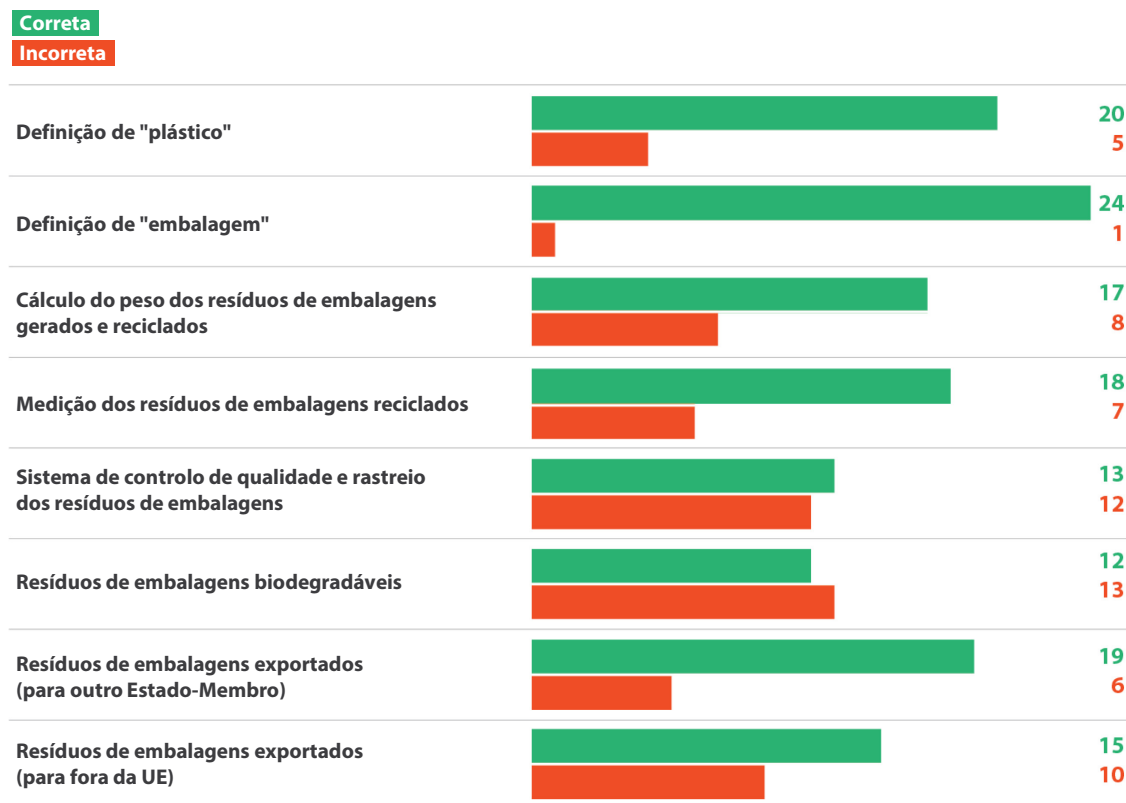
<sup>19</sup> Ponto 40 e caixa 2 do [Parecer 5/2018](#).

<sup>20</sup> Artigo 3º, nº 1, alínea a), e nº 2, e artigo 6º-A, nºs 1 a 5, 7 e 8 da [Diretiva 94/62/CE](#) relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

**30** Depois de todos os Estados-Membros a notificarem da conclusão da transposição, a Comissão instruiu um contratante externo para efetuar controlos de conformidade. Em setembro de 2022, o referido contratante apresentou à Comissão os estudos de conformidade com os resultados dos controlos relativamente a 23 Estados-Membros. Em fevereiro e março de 2023, o contratante forneceu à Comissão outros dois estudos de conformidade. A Espanha só notificou a Comissão da conclusão da transposição em 2023, pelo que o estudo de conformidade correspondente deveria ser concluído em 2024.

**31** O Tribunal analisou os resultados dos 25 estudos de conformidade realizados pelo contratante externo. Verificou também se todas as principais disposições e definições pertinentes para a compilação dos dados para o cálculo do recurso próprio baseado nos plásticos foram transpostas corretamente. O Tribunal concluiu que, em relação a 17 destes Estados-Membros, pelo menos uma disposição pertinente para o cálculo do recurso próprio não foi corretamente transposta (ver *figura 9*).

**Figura 9 – Resultados dos controlos de conformidade externalizados no que respeita às disposições pertinentes para o cálculo do recurso próprio baseado nos plásticos, por número de Estados-Membros**



*Nota:* à data da auditoria, a Comissão não tinha recebido os resultados dos estudos de conformidade relativos a dois Estados-Membros.

*Fonte:* TCE, com base nos relatórios sobre os controlos de conformidade elaborados pelo contratante externo.

**32** A Comissão agiu corretamente quando os Estados-Membros não a notificaram de que a transposição estava concluída. Porém, não analisou imediatamente o impacto dos problemas relacionados com a transposição detetados pelo contratante externo no cálculo do recurso próprio baseado nos plásticos. Por conseguinte, a Comissão não teve em conta os resultados dos controlos de conformidade ao definir as prioridades para as verificações da compilação de dados pelos Estados-Membros.

**33** A Comissão utiliza os resultados dos controlos de conformidade nas inspeções realizadas nos Estados-Membros. Contudo, estas inspeções devem ocorrer entre 2023 e 2026, pelo que o seguimento de problemas potencialmente graves detetados nos controlos de conformidade não é efetuado em tempo oportuno. As questões que afetam o cálculo do recurso próprio detetadas nas inspeções dão origem à emissão de uma reserva, que a Comissão levanta quando são resolvidas. A experiência adquirida com outros recursos próprios mostra que podem passar vários anos até as reservas serem levantadas. Assim, os Estados-Membros podem continuar a utilizar definições diferentes e métodos de compilação inadequados por um período prolongado. Estas diferenças podem afetar o cálculo das contribuições dos Estados-Membros.

**A Comissão tomou várias medidas de apoio aos Estados-Membros, mas sobretudo depois da introdução do novo recurso próprio**

**34** Para dar resposta a possíveis problemas na aplicação do novo recurso próprio, a Comissão deve definir uma estratégia de execução<sup>21</sup>. Um elemento fundamental desta estratégia deve ser a cooperação com os Estados-Membros para a aplicação da legislação da UE. A Comissão deve também procurar dar apoio aos Estados-Membros. Para o conseguir, deve dispor de informações pertinentes e oportunas sobre a aplicação da legislação da UE pelos Estados-Membros e estar pronta a tomar medidas corretivas, se necessário.

**35** A Comissão utilizou vários métodos para avaliar a capacidade dos Estados-Membros de aplicarem a legislação relativa ao recurso próprio baseado nos plásticos. Tal como referido no ponto **30**, a Comissão acompanhou a transposição da legislação pertinente para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros. Realizou também visitas informais a 17 Estados-Membros para apresentar sucintamente a introdução do recurso próprio baseado nos plásticos e para trocar informações sobre a forma como os Estados-Membros compilam os dados sobre a quantidade. Contudo, estas ações ocorreram sobretudo após a introdução do recurso próprio em janeiro de 2021, quando os Estados-Membros já deveriam ter aplicado as medidas e os sistemas destinados à gestão do novo recurso próprio. A Comissão indicou ao Tribunal que os constrangimentos impostos pela pandemia de COVID-19 limitaram as suas ações de apoio e de acompanhamento da preparação dos Estados-Membros para a aplicação deste novo recurso próprio.

---

<sup>21</sup> [Orientações para legislar melhor](#) [em inglês], capítulo V, nº 2.

**36** Outro método importante de obter *feedback* dos Estados-Membros é através do grupo de peritos EREP (ver ponto **16**). Nas reuniões deste grupo, os Estados-Membros têm a oportunidade de levantar questões com que estejam a debater-se ou assuntos que queiram esclarecer melhor.

**37** O grupo de peritos EREP foi formalmente criado na sequência da adoção do Regulamento (UE, Euratom) 2021/770 do Conselho, tendo as suas reuniões começado em novembro de 2021. Os três Estados-Membros que o Tribunal visitou indicaram que as reuniões do grupo de peritos foram úteis para melhorar a qualidade e a harmonização do processo de compilação de dados. Referiram, no entanto, que tiveram pouco tempo para se prepararem devidamente para a introdução do recurso próprio baseado nos plásticos que teve lugar em janeiro de 2021.

**38** As declarações anuais são utilizadas para ajustar as quantidades pagas previamente pelos Estados-Membros com base em estimativas (ver ponto **10**). Os valores indicados servem de base a um parecer do grupo de peritos EREP sobre a adequação dos dados a utilizar para efeitos do recurso próprio. Os dados estatísticos que constam destas declarações anuais estão também incluídos nas verificações dos processos de compilação dos Estados-Membros realizadas pela Comissão.

**39** O Tribunal constatou que a Grécia não apresentou a respetiva declaração anual em relação a 2021 dentro do prazo. A declaração, com os dados estatísticos relativos ao peso dos resíduos de embalagens de plástico gerados e à quantidade reciclada, deveria ter sido enviada até 31 de julho de 2023<sup>22</sup> (ver *figura 4*). A Grécia só enviou uma versão inicial da declaração anual à Comissão em 24 de novembro de 2023.

**40** A Comissão conhecia as dificuldades das autoridades gregas relativamente à compilação dos dados sobre os resíduos de plástico, dado que a Grécia já não tinha apresentado em junho 2022 os dados exigidos ao abrigo da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens relativamente a 2020. Apesar de a Comissão ter enviado vários avisos às autoridades gregas (incluindo à representação permanente) sobre a importância dos dados relativos ao recurso próprio, a Grécia não cumpriu o prazo para o envio da declaração anual. Esta situação mostra que o Estado-Membro não estava preparado para efetuar a compilação dos dados sobre os resíduos de embalagens de plástico não reciclados.

---

<sup>22</sup> Artigo 5º, nº 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2021/770.

**41** Devido a este atraso, os dados da Grécia não foram incluídos no parecer, emitido em outubro de 2023 pelo grupo de peritos EREP, sobre a qualidade dos dados relativos aos resíduos de embalagens de plástico não reciclados a utilizar para efeitos do recurso próprio. Por conseguinte, os dados não foram utilizados para o ajustamento e o impacto resultante só se refletirá nos anos seguintes (ver ponto **10**).

### **Uma definição pouco coerente de *plástico* e a incerteza jurídica dificultaram a introdução harmonizada do recurso próprio**

**42** Para que a legislação da UE seja aplicada de forma harmonizada, é essencial que as disposições da União sejam claras, coerentes<sup>23</sup> e inequívocas. É também fundamental que os principais atos jurídicos sejam aprovados em tempo útil, de forma a permitir que os Estados-Membros adaptem a sua legislação e os sistemas para o cumprimento dos requisitos.

### **A definição de *plástico* difere entre os vários atos jurídicos**

**43** O Tribunal verificou as principais definições utilizadas para compilar os dados para efeitos do recurso próprio, nomeadamente relativos aos resíduos de embalagens e à reciclagem, e constatou que, em termos gerais, estas eram claras e coerentes entre os diferentes atos legislativos setoriais. No entanto, constatou que a definição de *plástico* variava (ver **figura 10**).

---

<sup>23</sup> *Better Regulation toolbox*, ferramenta nº 28, secção 3.2, edição de julho de 2023.

Figura 10 – A definição de *plástico* difere entre os vários atos jurídicos



Fonte: TCE, com base na legislação mencionada.

**44** Todas as definições de *plástico* tinham por base o Regulamento (CE) nº 1907/2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos, mas foram acrescentados pormenores noutros atos legislativos. A decisão de execução impõe a utilização da definição da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens, que não é referida na Decisão Recursos Próprios. A definição da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens estipula que os polímeros podem constituir o principal componente estrutural de sacos, reduzindo assim o âmbito da definição. A definição da Diretiva Plásticos de Utilização Única<sup>24</sup> tem um âmbito ainda mais restrito, pois exclui os polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados.

<sup>24</sup> Diretiva (UE) 2019/904 relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (Diretiva Plásticos de Utilização Única).

**45** O âmbito variável das definições gerou confusão nos Estados-Membros. Os controlos de conformidade relativos à transposição das diretivas mostram que três Estados-Membros transpuseram a definição da Diretiva Plásticos de Utilização Única, em vez da definição da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens que era devida.

#### **Disposições jurídicas fundamentais em matéria de gestão dos resíduos de plástico foram atualizadas demasiado tarde ou não foram adotadas**

**46** O Tribunal verificou se as principais disposições jurídicas foram introduzidas em tempo oportuno para permitir que os Estados-Membros realizassem os seus processos de compilação de forma adequada. Concluiu que os requisitos jurídicos relativos ao ponto de cálculo e ao equilíbrio deveriam ter sido adotados mais cedo para que os Estados-Membros os tivessem em conta na elaboração das suas previsões sobre os resíduos de embalagens de plástico não reciclados referentes a 2021 e na compilação dos dados para as declarações anuais apresentadas em 2023. Além disso, o Tribunal constatou que, à data da auditoria, a legislação exigida relativa às taxas médias de perda ainda não tinha sido adotada.

**47** O **ponto de cálculo** para os resíduos reciclados é um fator fundamental para garantir que os dados compilados pelos Estados-Membros são comparáveis (ver ponto 12). O requisito de utilização de um novo ponto de cálculo foi inicialmente introduzido pela Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens, publicada em maio de 2018, mas os pormenores relativos à sua aplicação pelos Estados-Membros foram fixados na Decisão de Execução (UE) 2019/665<sup>25</sup> (ver *figura 5*). Este ponto de cálculo foi definido para garantir que apenas são considerados os resíduos que entram na operação de reciclagem<sup>26</sup>. Antes da adoção deste novo requisito, o peso dos resíduos tinha de ser medido à saída da instalação de triagem.

---

<sup>25</sup> Artigo 2º, nº 1, alínea d), da [Decisão da Comissão 2005/270/CE](#) que estabelece os formulários relativos ao sistema de bases de dados nos termos da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens.

<sup>26</sup> Considerando 3 da [Decisão de Execução \(UE\) 2019/665 da Comissão](#).

**48** Porém, a decisão de execução foi publicada em abril de 2019, deixando aos Estados-Membros muito pouco tempo para introduzirem esta alteração antes da elaboração das previsões para 2021. Ao permitir utilizar a metodologia anterior para calcular as quantidades recicladas quando da apresentação das previsões em 2021 e 2022, a legislação da UE<sup>27</sup> reconhece que seria difícil os Estados-Membros introduzirem as alterações exigidas em tempo útil. Esta dificuldade foi confirmada pelos Estados-Membros que o Tribunal visitou e pelos que contactou à distância. Estes explicaram que a falta de ajustamento do ponto de cálculo das quantidades recicladas foi um dos motivos das diferenças significativas entre as previsões e as quantidades finais estimadas.

**49** Outro aspeto importante para assegurar que os dados produzidos pelos Estados-Membros são comparáveis e fiáveis é a prática de **equilibrar** os dois métodos utilizados para estimar os resíduos de embalagens de plástico gerados (ver ponto **11**).

**50** Este aspeto foi referido na Decisão de Execução (UE) 2019/665 da Comissão, publicada em abril de 2019 (novo artigo 6º-F). No entanto, o requisito jurídico de equilibrar os resultados dos dois métodos para estimar a quantidade de resíduos gerados só foi introduzida em março de 2023, demasiado tarde para que o requisito fosse tido em conta na apresentação dos dados relativos a 2021, em julho de 2023.

**51** A alteração da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens publicada em maio de 2018 exige que a Comissão adote os atos delegados necessários para assegurar a aplicação uniforme dos cálculos dos resíduos de embalagens de plástico, fixando um prazo para a adoção em 31 de março de 2019. Era o caso do ato delegado exigido pela Diretiva-Quadro Resíduos relativo ao estabelecimento das **taxas médias de perda**. Estas taxas são cruciais para garantir que os Estados-Membros que utilizam a derrogação relativa ao ponto de cálculo (ver pontos **12** e **13**) compilam os seus dados estatísticos de modo coerente.

---

<sup>27</sup> Artigo 15º do [Regulamento 2021/770](#).

**52** O Tribunal constatou que a Comissão apresentou uma proposta de ato delegado relativamente às taxas médias de perda em agosto de 2021. Porém, a proposta não foi adotada, pois o Conselho formulou uma objeção em dezembro de 2021 (nos termos do artigo 38º-A, nº 6, da Diretiva 2008/98/CE). A objeção prendeu-se com preocupações quanto ao âmbito do ato delegado ultrapassar o mandato da Comissão, em especial no que diz respeito à publicação de informações sobre taxas médias de perda de cada instalação de tratamento de resíduos. A Comissão não apresentou outra proposta que desse resposta às questões que suscitaram a objeção do Conselho. Por conseguinte, os Estados-Membros que aplicam a derrogação relativa ao ponto de cálculo estão a utilizar taxas de perda baseadas em metodologias que não estão harmonizadas.

**53** A adoção tardia do requisito de equilíbrio dos dois métodos de compilação e da definição do ponto de cálculo, a par da falta de regras harmonizadas relativas às taxas médias de perda, afetaram negativamente a comparabilidade e a fiabilidade dos dados dos Estados-Membros. Assim, as contribuições nacionais para o recurso próprio baseado nos plásticos poderão não ser calculadas na mesma base.

**No primeiro ano de aplicação, a previsão do recurso próprio baseado nos plásticos foi subestimada em 1,1 mil milhões de euros e foi necessário compensar com as contribuições baseadas no RNB para equilibrar o orçamento da UE**

**54** As previsões de boa qualidade são fundamentais para a cobrança do montante correto de cada recurso próprio. Além disso, reduzem o impacto dos ajustamentos nas contribuições dos Estados-Membros nos anos seguintes (ver pontos **09** e **10**). A Comissão deve prestar apoio e orientações adequadas para permitir aos Estados-Membros elaborarem previsões fiáveis<sup>28</sup>.

**55** O Tribunal analisou o instrumento de previsão criado pela Comissão para apoiar os Estados-Membros na elaboração de previsões. Examinou igualmente os resultados do processo de previsão conduzido pelos Estados-Membros e pela Comissão em 2021, o primeiro ano de aplicação.

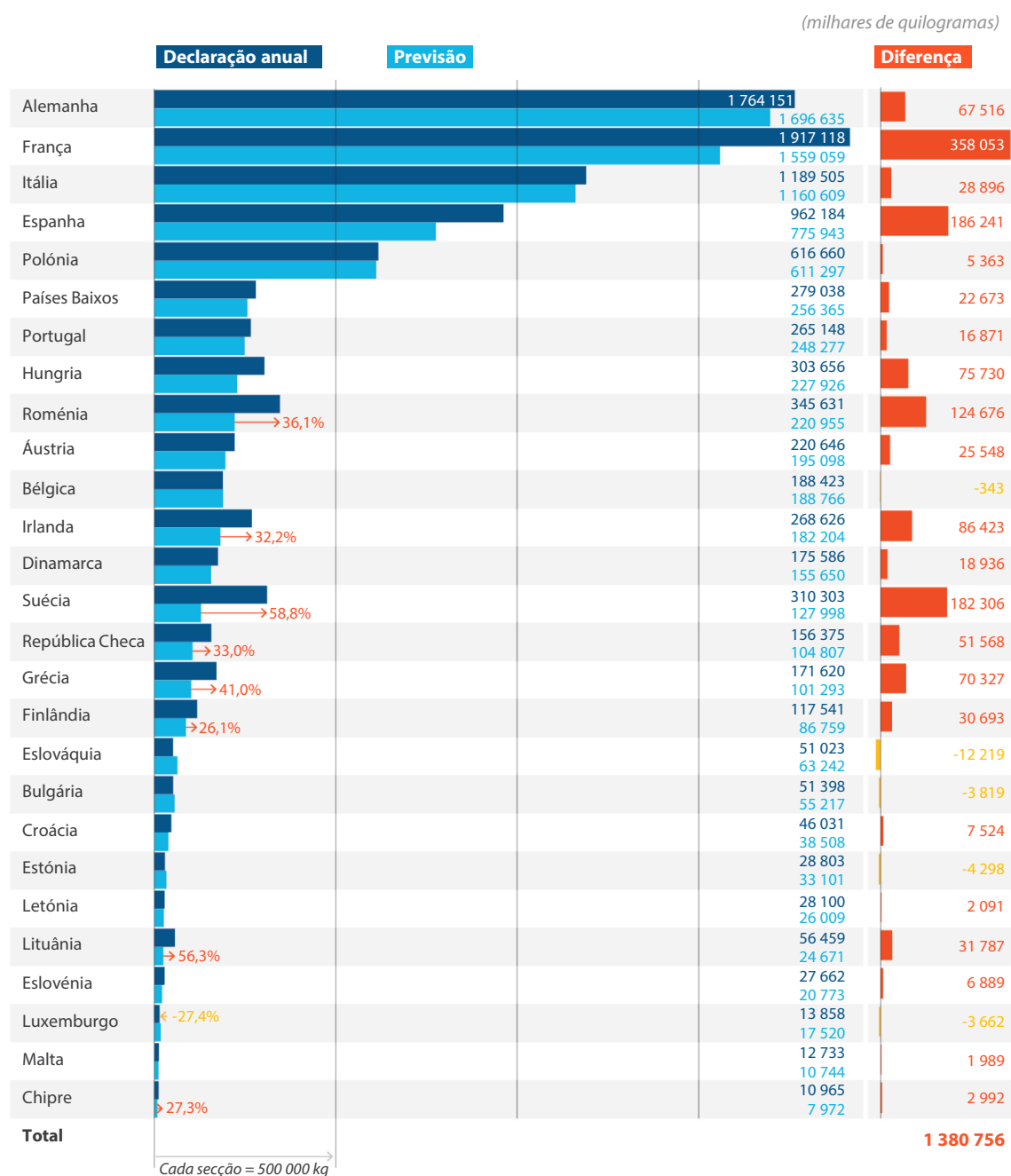
---

<sup>28</sup> [Orientações para legislar melhor](#) [em inglês], capítulo V, nº 3.

**56** O instrumento de previsão utiliza taxas de crescimento para prever a quantidade de resíduos de embalagens de plástico gerados e a progressão linear até às metas de reciclagem para prever a quantidade reciclada. A maioria dos Estados-Membros (24 dos 26 que responderam ao inquérito do Tribunal) considerou que a Comissão prestou um apoio adequado ao exercício de previsão.

**57** O Tribunal analisou os dados comunicados nas declarações anuais apresentadas pelos Estados-Membros em 2023 (dados relativos a 2021) e comparou-os com a previsão dos dados para 2021 utilizada para determinar as contribuições dos Estados-Membros relativas a esse ano (ver [figura 11](#)).

**Figura 11 – Diferença entre as quantidades previstas e as quantidades finais apresentadas nas declarações anuais**



Fonte: TCE, com base nas previsões e nas declarações anuais.

**58** A maioria dos Estados-Membros (22) previu uma quantidade inferior à calculada utilizando os dados definitivos. Em relação a nove Estados-Membros, a discrepância em relação aos valores apresentados nas declarações anuais era igual ou superior a 25%, e em dois casos era superior a 50%.

**59** Durante as visitas de informação e os contactos com os Estados-Membros, o Tribunal procurou saber por que motivo existiam discrepâncias tão significativas. Os Estados-Membros referiram uma combinação de diferentes motivos, designadamente:

- o os atrasos nas alterações à legislação (em especial no que diz respeito ao ponto de cálculo), que não puderam ser tidas em conta nas previsões (ver ponto **48**);
- o a fraca qualidade dos dados compilados nos anos utilizados como base para as previsões;
- o a dificuldade de estimar o impacto da pandemia de COVID-19 nos padrões de consumo.

**60** A quantidade total de resíduos de embalagens de plástico não reciclados prevista para 2021 foi inferior em 1,4 mil milhões de quilogramas à quantidade calculada e comunicada relativamente a esse ano em 2023. Como resultado, em 2021 foram cobrados menos 1,1 mil milhões de euros a título do recurso próprio baseado nos plásticos do que o montante baseado nas estimativas comunicadas nas declarações anuais. Este valor corresponde a 19% dos 5,9 mil milhões de euros cobrados em 2021 relativamente ao recurso próprio baseado nos plásticos. O montante total do orçamento da UE não foi afetado, uma vez que a diferença foi compensada pelo recurso próprio baseado no RNB (ver ponto **10**).

## **Os problemas relacionados com a comparabilidade e fiabilidade dos dados continuam por resolver**

### **Os Estados-Membros utilizam diferentes métodos de compilação e não equilibram os resultados obtidos**

**61** Os Estados-Membros devem utilizar dois métodos de compilação primários distintos para estimar a quantidade de resíduos de embalagens de plástico gerados num determinado ano (ver pontos **11** e **49 a 53**). Trata-se da "abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado" e na "abordagem baseada na análise dos resíduos". Os Estados-Membros devem também equilibrar os resultados obtidos com os dois métodos para melhorar a comparabilidade e a fiabilidade dos dados.

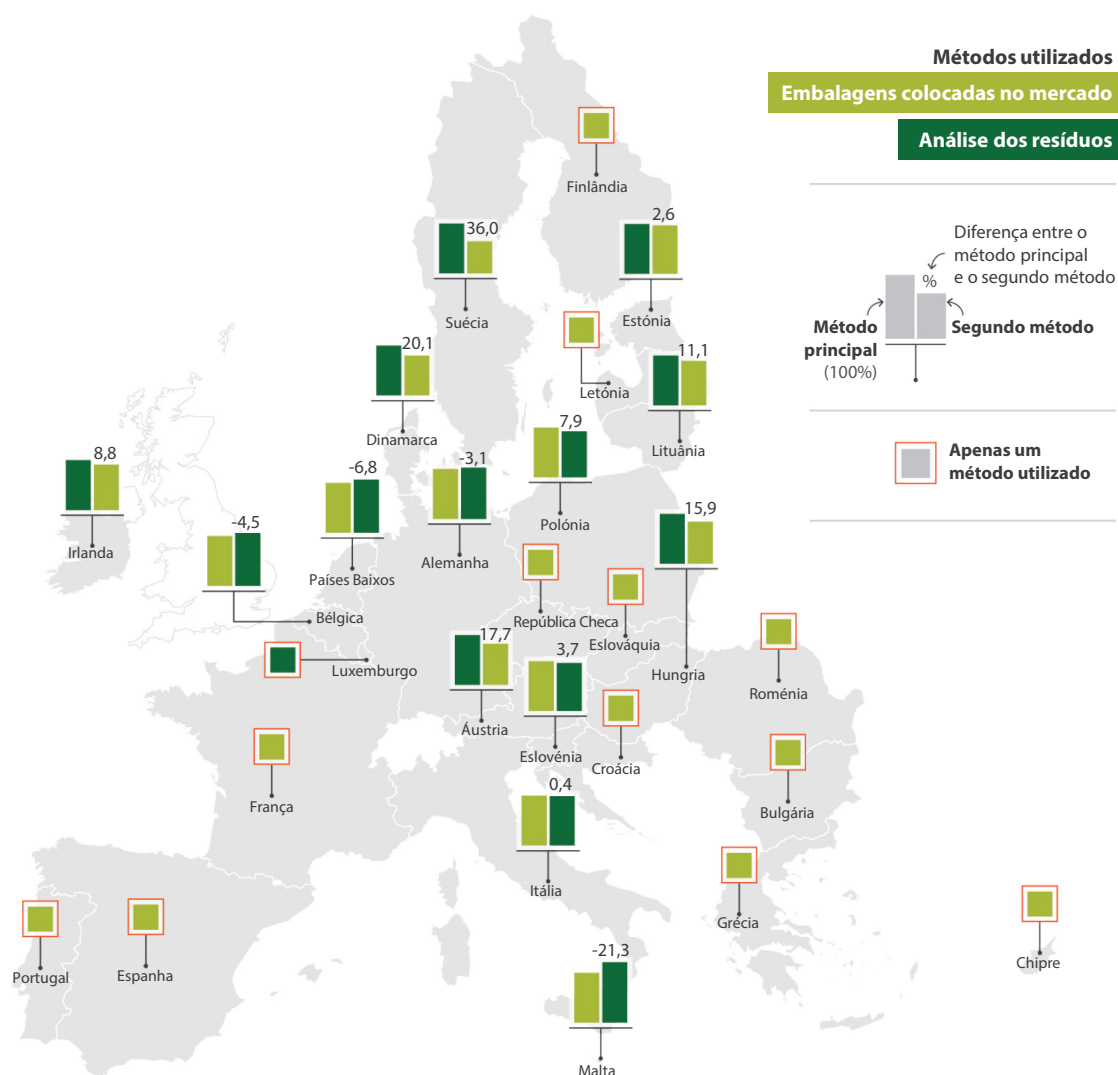
**62** As duas abordagens utilizadas para estimar a quantidade de resíduos de embalagens de plástico gerados poderão levar a resultados diferentes. A abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado pode subestimar a quantidade de resíduos de embalagens gerados, enquanto a abordagem baseada na análise dos resíduos tende a sobrestimar a quantidade. O valor real deve, por conseguinte, situar-se entre os dois resultados<sup>29</sup>.

**63** O Tribunal analisou as declarações anuais e verificou se os Estados-Membros estavam a equilibrar os resultados dos dois métodos como exigido. A *figura 12* apresenta uma síntese dos métodos utilizados pelos Estados-Membros.

---

<sup>29</sup> *Guidance for the compilation and reporting of data on packaging and packaging waste according to Decision 2005/270/EC*, p. 131.

**Figura 12 – Métodos utilizados pelos Estados-Membros para estimarem os resíduos de embalagens de plástico gerados**



Fonte: TCE, com base nos dados apresentados pelos Estados-Membros nas declarações anuais.

**64** Como mostra a [figura 12](#), 19 Estados-Membros utilizaram a abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado como principal método de compilação, enquanto oito recorreram à abordagem baseada na análise dos resíduos. Apenas 14 Estados-Membros apresentaram valores baseados nos dois métodos e, em seis deles, havia uma diferença superior a 10% entre os dois resultados. Nenhum dos Estados-Membros equilibrou os resultados dos dois métodos como exigido pela legislação. Em vez disso, todos apresentaram os dados a utilizar para o cálculo da sua contribuição com base apenas no método principal. Dado que a maioria dos Estados-Membros (19 em 27) utilizou a abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado, que tende a subestimar a quantidade de resíduos de embalagens, é provável que os valores utilizados para efeitos do recurso próprio também tenham sido subestimados.

**65** Os nove Estados-Membros que o Tribunal contactou (três visitados e seis entrevistados à distância com base nas respostas ao inquérito) referiram necessitar de mais tempo para aplicar um segundo método e equilibrar os resultados dos dois. Cinco deles mencionaram a necessidade de mais apoio e orientações da Comissão nesta matéria.

**66** O facto de os Estados-Membros não utilizarem sistematicamente os dois métodos e de, nos casos em que o fazem, não equilibrarem os resultados, significa que os dados utilizados para calcular as suas contribuições não são totalmente comparáveis. Os Estados-Membros que repitam os procedimentos de compilação para estimar os dados de anos anteriores não conseguirão atingir o mesmo nível de qualidade dos dados.

### **A medição da quantidade reciclada não é efetuada no ponto de entrada na operação de reciclagem**

**67** Nos termos da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens<sup>30</sup>, o peso dos resíduos de embalagens reciclados é calculado como o peso dos resíduos de embalagens que entram na operação de reciclagem. Não obstante, nos casos em que não é possível obter dados fiáveis de outra forma, os Estados-Membros podem medir o peso à saída da operação de triagem e aplicar taxas médias de perda (ver ponto [12](#) e [figura 5](#)).

**68** Os estudos para avaliar as perdas potenciais entre a saída da operação de triagem e a entrada na operação de reciclagem indicam que estas quantidades podem ser significativas e variar substancialmente. Por exemplo, um estudo<sup>31</sup> realizado para a Comissão em 2019 analisou 15 instalações de reciclagem em nove Estados-Membros, no âmbito dos trabalhos para avaliar os dados comunicados ao Eurostat para efeitos do cumprimento das metas de reciclagem de resíduos de embalagens. O estudo apontou taxas de perda que variavam entre 20% e 45% do total das matérias introduzidas no processo, devido à remoção de materiais não visados ou à perda de água.

---

<sup>30</sup> Artigo 6º-A da [Diretiva 94/62/CE](#) relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

<sup>31</sup> [Study to support the implementation of reporting obligations resulting from the new waste legislation adopted in 2018](#), relatório final, 2019.

**69** O Tribunal analisou os relatórios de controlo da qualidade apresentados pelos Estados-Membros e verificou se estes estavam a aplicar o requisito da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens. A análise revela que apenas seis Estados-Membros comunicaram dados sobre a reciclagem utilizando o ponto de medição estipulado na legislação (entrada na operação de reciclagem). A maioria (19) dos Estados-Membros utilizou a derrogação prevista na legislação, sobretudo medindo a quantidade de plástico à saída da instalação de triagem e aplicando taxas médias de perda que variaram entre 6% e 54%. Os restantes dois Estados-Membros não apresentaram estas informações.

**70** Durante as visitas no local, o Tribunal constatou que normalmente as instalações de reciclagem não dispunham de balanças para pesar as embalagens de plástico à entrada da operação de reciclagem, que é o ponto de cálculo previsto pela legislação. A falta de balanças no ponto de cálculo implica que a quantidade reciclada tenha de ser medida indiretamente aplicando a derrogação prevista na legislação.

**71** A prática de medir a quantidade de resíduos à saída da instalação de triagem, a par da falta de regras claras ao nível da UE sobre as taxas médias de perda antes da operação de reciclagem (ver ponto [52](#)), torna as estimativas dos Estados-Membros quanto às quantidades recicladas menos comparáveis e menos fiáveis.

### **Existe o risco de os dados relativos às quantidades recicladas não serem fiáveis, devido à falta de controlos sobre a transformação dos resíduos recebidos pelos operadores de reciclagem**

**72** Conforme descrito no ponto [09](#), os Estados-Membros devem compilar dados sobre a quantidade de resíduos de embalagens de plástico gerados e sobre a quantidade reciclada. De acordo com a definição de reciclagem, os resíduos têm de ser novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para serem considerados reciclados<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> Artigo 3º, nº 17, da Diretiva-Quadro Resíduos (2008/98/CE).

## **Não são efetuados controlos para garantir que os resíduos recebidos pelos operadores de reciclagem são efetivamente reciclados**

**73** Nos três Estados-Membros que o Tribunal visitou, os principais dados a utilizar para efeitos do recurso próprio (ou seja, os resíduos de embalagens de plástico gerados e reciclados) eram fornecidos às autoridades nacionais pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor. Estas organizações foram criadas nos Estados-Membros para dar cumprimento aos requisitos nacionais de responsabilidade alargada do produtor, tal como definidos na Diretiva-Quadro Resíduos (ver [caixa 1](#)).

### **Caixa 1**

#### **Organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor**

A Diretiva-Quadro Resíduos define o "regime de responsabilidade alargada do produtor" como um conjunto de medidas tomadas pelos Estados-Membros para assegurar que cabe aos produtores a responsabilidade pela gestão da fase "resíduos" do ciclo de vida de um produto.

A aplicação do conceito de responsabilidade alargada do produtor envolve frequentemente organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, que atuam em nome de vários produtores de embalagens com o fim de instituir sistemas para a recolha e a reciclagem dos respetivos resíduos. Estas organizações também são responsáveis pelo cumprimento das metas de reciclagem.

Os Estados-Membros podem ter uma ou mais organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que lidam com os resíduos de embalagens de plástico e comunicam os dados pertinentes às autoridades. Por exemplo, os Países Baixos têm uma, a Itália tem cinco, que comunicam os dados através de um consórcio, e a Roménia tem 16, cada uma das quais comunica os dados de forma independente às autoridades nacionais.

**74** Durante as visitas aos três Estados-Membros, o Tribunal recolheu informações sobre o tipo de controlos aplicados para garantir que os dados utilizados são suficientemente fiáveis. Constatou que alguns foram realizados junto dos produtores de embalagens de plástico a fim de verificar a fiabilidade dos dados fornecidos e que foram conduzidos pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor ou pelas autoridades dos Estados-Membros.

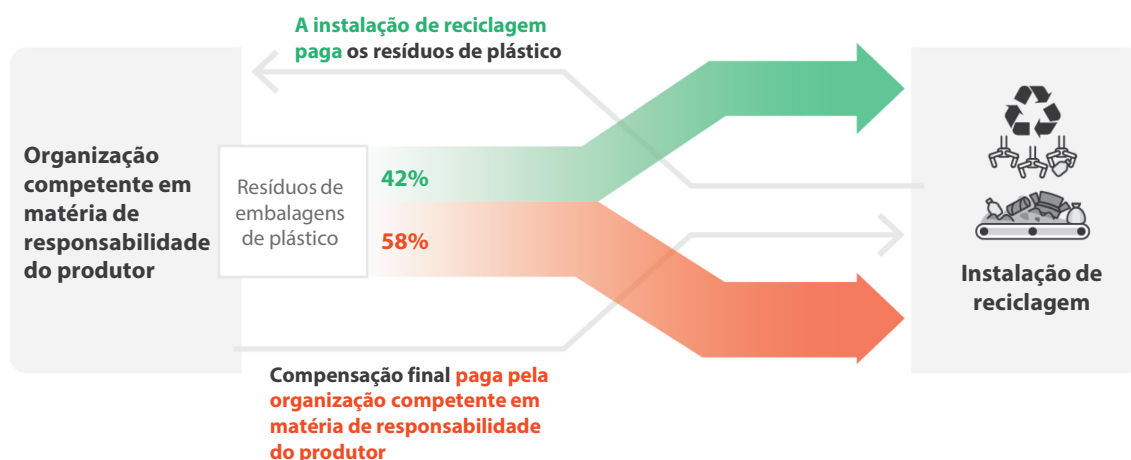
**75** Porém, nem as autoridades dos Estados-Membros nem a Comissão realizaram quaisquer controlos ou auditorias para avaliar se os resíduos de embalagens de plástico recebidos pelos operadores de reciclagem tinham sido efetivamente transformados noutros produtos. Os procedimentos de verificação do Eurostat não incluem quaisquer controlos que visem os operadores de reciclagem. A realização destes controlos não é exigida pela legislação ambiental nem pela relativa aos recursos próprios.

**76** O Tribunal também detetou um risco muito elevado de os operadores de reciclagem não transformarem os resíduos de embalagens de plástico recebidos pelos motivos explicados nos pontos seguintes.

**77** As autoridades e os operadores de reciclagem nos três Estados-Membros visitados pelo Tribunal referiram que, para vários tipos de embalagens de plástico, a reciclagem não era economicamente viável, uma vez que o plástico virgem era mais barato do que o reciclado. Por conseguinte, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor tinham de compensar os operadores de reciclagem por receberem resíduos de embalagens de plástico nas suas instalações tendo em vista o cumprimento das metas de reciclagem fixadas na legislação. Esta situação aumenta o risco de os operadores de reciclagem não terem incentivos para investir mais recursos na transformação dos resíduos recebidos.

**78** A maior organização competente em matéria de responsabilidade do produtor (que cobre cerca de 84% do mercado) num dos Estados-Membros visitados forneceu ao Tribunal informações sobre a viabilidade económica da reciclagem das embalagens de plástico. A **figura 13** mostra a quantidade de embalagens de plástico pela qual recebeu pagamento dos operadores de reciclagem e a quantidade pela qual pagou uma contribuição aos operadores de reciclagem em 2022. Para a maior parte do plástico enviado aos operadores de reciclagem não havia nenhuma saída de mercado viável, pelo que não havia qualquer incentivo económico para o reciclar.

**Figura 13 – Fraca viabilidade económica da reciclagem de resíduos de embalagens de plástico (exemplo num Estado-Membro)**



Fonte: TCE, com base nas informações recolhidas num Estado-Membro.

**79** Além disso, como a maioria dos Estados-Membros utiliza a derrogação relativa ao ponto de cálculo (ver ponto **69**), os resíduos não são medidos à entrada da operação de reciclagem, mas sim apenas à saída da operação de triagem. Por conseguinte, existem poucas garantias de que os resíduos declarados pelos operadores de reciclagem como tendo sido recebidos sejam *de facto* transformados.

**80** Se os resíduos de plástico recebidos pelos operadores de reciclagem não forem transformados conforme exigido pela Diretiva-Quadro Resíduos e, em vez disso, forem expedidos ou eliminados de forma ilícita, tal constitui um crime contra o ambiente. As avaliações da ameaça da criminalidade grave e organizada da União Europeia, realizadas pela Europol, de anos recentes<sup>33</sup> mostram que este tipo de crime representa uma ameaça significativa e constitui um dos principais focos do trabalho da agência.

**81** O documento de análise do Tribunal sobre a intervenção da UE para dar resposta ao problema dos resíduos de plástico<sup>34</sup> descreve em mais pormenor os mecanismos relacionados com o tráfico de resíduos de embalagens de plástico. Salienta que a eliminação ilegal de resíduos está associada à criminalidade organizada e ao branqueamento de capitais. O documento refere igualmente que se trata de uma das atividades ilegais mais lucrativas do mundo, devido ao baixo risco de ação penal e ao reduzido valor das coimas.

<sup>33</sup> SOCTA 2013, SOCTA 2017 e SOCTA 2021.

<sup>34</sup> Documento de análise 04/2020, Intervenção da UE para dar resposta ao problema dos resíduos de plástico.

**82** Os Estados-Membros são responsáveis por aplicar medidas coercivas neste domínio. A Diretiva Criminalidade Ambiental da UE, de 2008<sup>35</sup>, estipula normas mínimas de proteção do ambiente através do direito penal a adotar pelos Estados-Membros. No entanto, de acordo com as conclusões de uma avaliação da Comissão realizada em 2020, a diretiva não teve efeitos significativos na prática<sup>36</sup>.

**83** A *caixa 2* dá exemplos do modo como as atividades ilegais podem afetar a fiabilidade das quantidades declaradas como recicladas, apresentando dois casos reais recentemente revelados pelas autoridades de aplicação da lei em três Estados-Membros.

## Caixa 2

### Exemplos de atividades ilegais envolvendo os resíduos de embalagens de plástico

#### Tráfico de resíduos entre França e Espanha

As autoridades espanholas e francesas, numa operação conjunta conduzida em 2022, desmascararam uma rede que traficava resíduos provenientes de França depositando-os ilegalmente num aterro em Espanha<sup>37</sup>.

Os resíduos mistos de plástico, papel e cartão tinham sido declarados como enviados para reciclagem. Desde meados de 2020, mais de 30 000 toneladas de resíduos deste tipo tinham sido traficados para Espanha, gerando lucros milionários para a rede.

#### Organização criminosa especializada na falsificação das quantidades recicladas na Roménia

Em 2023, as autoridades romenas identificaram uma organização criminosa que operava há 10 anos na gestão de resíduos<sup>38</sup>. Visava obter vantagens financeiras indevidas declarando como tendo sido reciclada a maior quantidade possível de resíduos fictícios. A organização apresentava faturas falsas para mostrar que os resíduos tinham sido vendidos ou entregues a vários operadores de reciclagem/agentes de recolha.

---

<sup>35</sup> Diretiva 2008/99/CE.

<sup>36</sup> Evaluation report of the Environmental Crime Directive.

<sup>37</sup> Comunicado de imprensa da Polícia espanhola [em espanhol], 23.7.2022.

<sup>38</sup> Comunicado de imprensa da Direção para a Investigação do Crime Organizado e do Terrorismo na Roménia [em romeno], 21.3.2023.

**84** Devido à falta de controlos e aos fatores descritos nos pontos **77** a **83**, existe um risco significativo de que uma parte dos resíduos de embalagens de plástico recebidos pelos operadores de reciclagem não seja posteriormente reciclada. A eliminação ilegal de resíduos, quando os resíduos de embalagens de plástico declarados como reciclados são, na realidade, incinerados, largados no meio ambiente ou enviados para aterros, dá origem a uma redução dos montantes a pagar para o recurso próprio. A quantidade declarada como reciclada pelos Estados-Membros totalizou 6,6 mil milhões de quilogramas (41% do total de resíduos gerados) em 2021, o que corresponde a uma redução de 5,3 mil milhões de euros das contribuições dos Estados-Membros.

**Os Estados-Membros não conseguem garantir que as condições de reciclagem dos resíduos de embalagens de plástico exportados para fora da União são globalmente equivalentes aos processos de reciclagem da UE**

**85** Nos termos da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens, nos casos em que os resíduos são exportados para fora da União para reciclagem, os Estados-Membros devem demonstrar que as condições são globalmente equivalentes aos requisitos do direito ambiental da UE aplicável (ver ponto **14**).

**86** Conforme descrito nos pontos **73** a **84**, existem poucas garantias de que os resíduos recebidos pelos operadores de reciclagem na UE sejam posteriormente reciclados. O mesmo se aplica aos resíduos de plástico exportados para fora da União para reciclagem. Embora o Regulamento Transferências de Resíduos imponha restrições quanto aos países que podem receber resíduos de plástico da UE, atualmente os Estados-Membros não conseguem verificar se os resíduos exportados para países terceiros são reciclados em condições globalmente equivalentes aos requisitos da União.

**87** Os Estados-Membros que o Tribunal visitou e aqueles que entrevistou à distância na sequência das respostas destes ao seu inquérito referiram que, no caso das exportações para fora da UE, é muito difícil obter informações sobre as quantidades recicladas com base no ponto de cálculo. Por conseguinte, não existem garantias de que estes resíduos sejam, *de facto*, reciclados, o que coloca o risco de os dados utilizados para efeitos do recurso próprio não serem fiáveis.

**88** A quantidade de resíduos de embalagens de plástico declarada como tendo sido reciclada fora da UE nas declarações anuais apresentadas pelos Estados-Membros em julho de 2023 (relativas a 2021) foi de 268 milhões de quilogramas (4,1% da quantidade total reciclada). Este valor representa uma redução de 214 milhões de euros nas contribuições dos Estados-Membros.

## As inspeções da Comissão seguem processos bem definidos, mas não suficientes para dar resposta aos riscos mais elevados para a compilação dos dados

**89** O processo de verificação do Eurostat, que envolve inspeções e controlos documentais, deveria cobrir devidamente os riscos associados à compilação de dados sobre os resíduos de embalagens de plástico e levar a melhorias na comparabilidade, fiabilidade e exaustividade dos dados<sup>39</sup>.

**90** O Eurostat aplica um processo plurianual para verificar os dados dos Estados-Membros. O primeiro processo de verificação teve início em setembro de 2023 (após a apresentação pelos Estados-Membros dos dados relativos a 2021) e terminará em 2026. As verificações baseiam-se nas declarações anuais, nos relatórios de controlo da qualidade e nos inventários das fontes e dos métodos utilizados para compilar os dados estatísticos pertinentes (ver pormenores na [caixa 3](#)). Envolvem também visitas de inspeção nos Estados-Membros. Em resultado das suas inspeções, e com o objetivo de proteger o orçamento da UE, a DG BUDG emite reservas em relação aos procedimentos de compilação dos Estados-Membros, se necessário. Estas podem ser levantadas assim que forem efetuadas as melhorias exigidas nos procedimentos de compilação. No entanto, tal como acontece com outros recursos próprios, o processo de levantamento das reservas pode, na prática, demorar vários anos.

---

<sup>39</sup> Considerando 3 do [Regulamento de Execução \(UE\) 2023/595](#).

### Caixa 3

#### Principais documentos apresentados pelos Estados-Membros



##### **Declaração anual**

Relatório que apresenta dados estatísticos relativos ao peso dos resíduos de embalagens de plástico gerados no Estado-Membro e sobre o peso dos resíduos reciclados, e que inclui o cálculo do recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados.



##### **Relatório de controlo da qualidade**

Documento elaborado no âmbito da recolha de dados anual prevista na Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens. Inclui uma breve descrição dos processos de compilação dos dados sobre os resíduos de embalagens gerados e reciclados.



##### **Inventário de fontes e métodos**

Descrição pormenorizada das fontes, dos métodos e dos processos de compilação utilizados para produzir os dados para as declarações anuais.

*Fonte:* TCE, com base no Regulamento de Execução (UE) 2023/595 da Comissão, na Decisão 2005/270/CE da Comissão e no documento da Comissão SPPW/2021-1/07.

**91** O Tribunal examinou o modelo de análise dos riscos utilizado pelo Eurostat e o modo como foi aplicado para atribuir a prioridade aos Estados-Membros a visitar para inspeção. Analisou também os procedimentos do Eurostat para realizar as verificações nos Estados-Membros. No seu inquérito, o Tribunal perguntou aos Estados-Membros se consideravam que o método de verificação do Eurostat cobria os principais riscos para o recurso próprio. Constatou que o quadro de verificação do Eurostat seguia processos e metodologias semelhantes aos que são aplicados pela Comissão para a verificação de outros recursos próprios, como é o caso dos baseados no RNB e no IVA.

**92** As visitas de inspeção do Eurostat podem incluir a verificação direta dos dados em zonas de risco mais elevado em cada Estado-Membro. Esta prática envolve a verificação de um ou mais aspetos da compilação de dados, com vista a estabelecer uma pista de verificação desde componentes selecionados de resíduos de embalagens de plástico até aos dados de base. À data da auditoria, o Eurostat não tinha elaborado critérios para avaliar a necessidade de verificações diretas nos Estados-Membros. Não existindo critérios harmonizados, corre-se o risco de os funcionários não aplicarem uma abordagem coerente às verificações diretas nos diferentes Estados-Membros. Até fevereiro de 2024, o Eurostat não tinha efetuado verificações diretas dos procedimentos de compilação de dados em nenhum dos cinco Estados-Membros que inspecionou.

**93** Os resultados do inquérito mostram que a maioria dos Estados-Membros (81% dos que responderam) considerou que o processo de verificação proposto pelo Eurostat cobria total ou parcialmente os principais riscos. No entanto, cerca de metade dos Estados-Membros não esperavam que o processo de verificação desse uma resposta suficiente aos riscos associados ao método baseado nas embalagens colocadas no mercado ou ao método baseado na análise dos resíduos, ao equilíbrio dos resultados dos dois métodos, à falta de verificações independentes dos dados relativos às quantidades recicladas e à falta de estimativas fiáveis das taxas de perda.

**94** Uma vez que vários problemas metodológicos não foram ainda resolvidos, será difícil garantir que os principais riscos no que respeita à qualidade dos dados fornecidos pelos Estados-Membros são devidamente abrangidos durante o atual ciclo de verificação. Alguns problemas exigem a adoção de orientações ou de legislação ao nível da UE, como os relativos às taxas médias de perda (ver pontos [51](#) a [52](#)), pelo que não podem ser tratados apenas no âmbito das verificações do Eurostat e da subsequente emissão de reservas. Outros problemas, como a falta de controlos no que respeita à transformação dos resíduos recebidos pelos operadores de reciclagem, não são abrangidos pelo âmbito das verificações do Eurostat (ver ponto [75](#)).

## Conclusões e recomendações

**95** O Tribunal conclui que os Estados-Membros não estavam devidamente preparados para aplicar o recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados e que as medidas da Comissão para acompanhar e apoiar esta aplicação, embora úteis para melhorar a qualidade dos dados, não foram tomadas em tempo útil. O Tribunal conclui igualmente que os dados utilizados para efeitos dos recursos próprios não eram suficientemente comparáveis nem fiáveis. Esta lacuna afeta também os dados utilizados para a elaboração de relatórios sobre o cumprimento das metas de reciclagem fixadas na Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens.

**96** O Tribunal constatou que a introdução do novo recurso não correu da melhor forma. Os Estados-Membros atrasaram-se na transposição de disposições jurídicas fundamentais e a Comissão não deu seguimento em tempo útil às questões relacionadas com a transposição que afetavam o cálculo do recurso próprio (ver pontos **27** a **33**). O Tribunal concluiu que, ainda que tenha sido, em parte, afetado pelos constrangimentos impostos pela pandemia de COVID-19, o apoio prestado pela Comissão aos Estados-Membros nas fases iniciais da aplicação foi útil, mas inoportuno (ver pontos **34** a **41**). O atraso na adoção de requisitos jurídicos fundamentais impediu a introdução harmonizada do recurso próprio (ver pontos **44** a **53**). Estas questões tiveram impacto no primeiro ano de aplicação do recurso próprio baseado nos plásticos, tendo sido cobrados, com base nas previsões dos Estados-Membros, menos 1,1 mil milhões de euros do que o montante baseado nas estimativas comunicadas nas declarações anuais. A diferença teve de ser compensada pelo recurso próprio baseado no RNB, pelo que não afetou o orçamento da UE (ver pontos **54** a **60**). Está prevista a introdução de mais recursos próprios nos próximos anos (ver ponto **02**).

## Recomendação 1 – Aplicar os ensinamentos retirados da introdução do recurso próprio baseado nos plásticos

---

Ao preparar a introdução de futuros recursos próprios, a Comissão deve:

- a) determinar as alterações legislativas necessárias, com um calendário estimado para a apresentação da proposta;
- b) se o cálculo dos novos recursos próprios se basear em dados comunicados pelos Estados-Membros, assinalar os principais riscos que afetam a qualidade dos dados e partilhar as informações com os Estados-Membros antes da introdução dos novos recursos próprios;
- c) instituir um procedimento eficiente para dar seguimento a eventuais incumprimentos significativos detetados na transposição para a legislação nacional ou a problemas que afetam a qualidade dos dados.

### **Prazo de execução: para os novos recursos próprios propostos após 2024**

**97** Os Estados-Membros não aplicaram procedimentos essenciais de compilação de dados, como a utilização dos dois métodos para calcular os resíduos gerados e o equilíbrio dos resultados (ver pontos [61](#) a [66](#)); a utilização do ponto de medição especificado na legislação para calcular as quantidades recicladas, ou a aplicação das taxas médias de perda com base nas regras harmonizadas (ver pontos [67](#) a [71](#)). Além disso, o Tribunal constatou que a definição de *plástico* variava nos atos jurídicos da UE (ver pontos [43](#) a [45](#)) e que nem todos os Estados-Membros transpuseram as regras de compilação previstas pela Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens (ver pontos [30](#) e [31](#)).

## Recomendação 2 – Melhorar a comparabilidade e a fiabilidade dos dados

---

A Comissão deve:

- a) definir, em conjunto com os Estados-Membros, um calendário para resolver as dificuldades que impedem cada país de estimar os resíduos gerados utilizando os dois métodos e equilibrando os resultados;
- b) assinalar, juntamente com os Estados-Membros, as dificuldades que os impedem de utilizar o ponto de cálculo à entrada do processo de reciclagem para determinar as quantidades declaradas como recicladas, e tomar medidas para resolver essas dificuldades;
- c) apresentar uma proposta revista de ato delegado relativo ao estabelecimento de taxas médias de perda;
- d) propor a harmonização da definição de plástico em todos os textos que regem o recurso próprio baseado nos plásticos.

**Prazo de execução: 2026**

**98** O quadro jurídico não prevê a realização de controlos aos processos de reciclagem. Por conseguinte, existe um risco de os resíduos de embalagens de plástico declarados como sendo reciclados nem sempre o serem *de facto* (ver pontos [72](#) a [84](#)). O Tribunal constatou igualmente que os Estados-Membros não conseguiram garantir que as condições da reciclagem dos resíduos de embalagens de plástico exportados para fora da UE são globalmente equivalentes aos processos de reciclagem da União (ver pontos [85](#) a [88](#)). As inspeções da Comissão seguem processos bem definidos, mas não suficientes para dar resposta aos riscos mais elevados para a compilação dos dados (ver pontos [89](#) a [94](#)).

### **Recomendação 3 – Atenuar o risco de os resíduos enviados a operadores de reciclagem não serem subsequentemente reciclados**

---

A Comissão deve avaliar o risco de os resíduos de embalagens de plástico que são enviados para operadores de reciclagem dentro e fora da UE não serem subsequentemente reciclados, assinalar medidas adequadas para atenuar este risco e debatê-las com os Estados-Membros, com vista à sua aplicação.

**Prazo de execução: 2027**

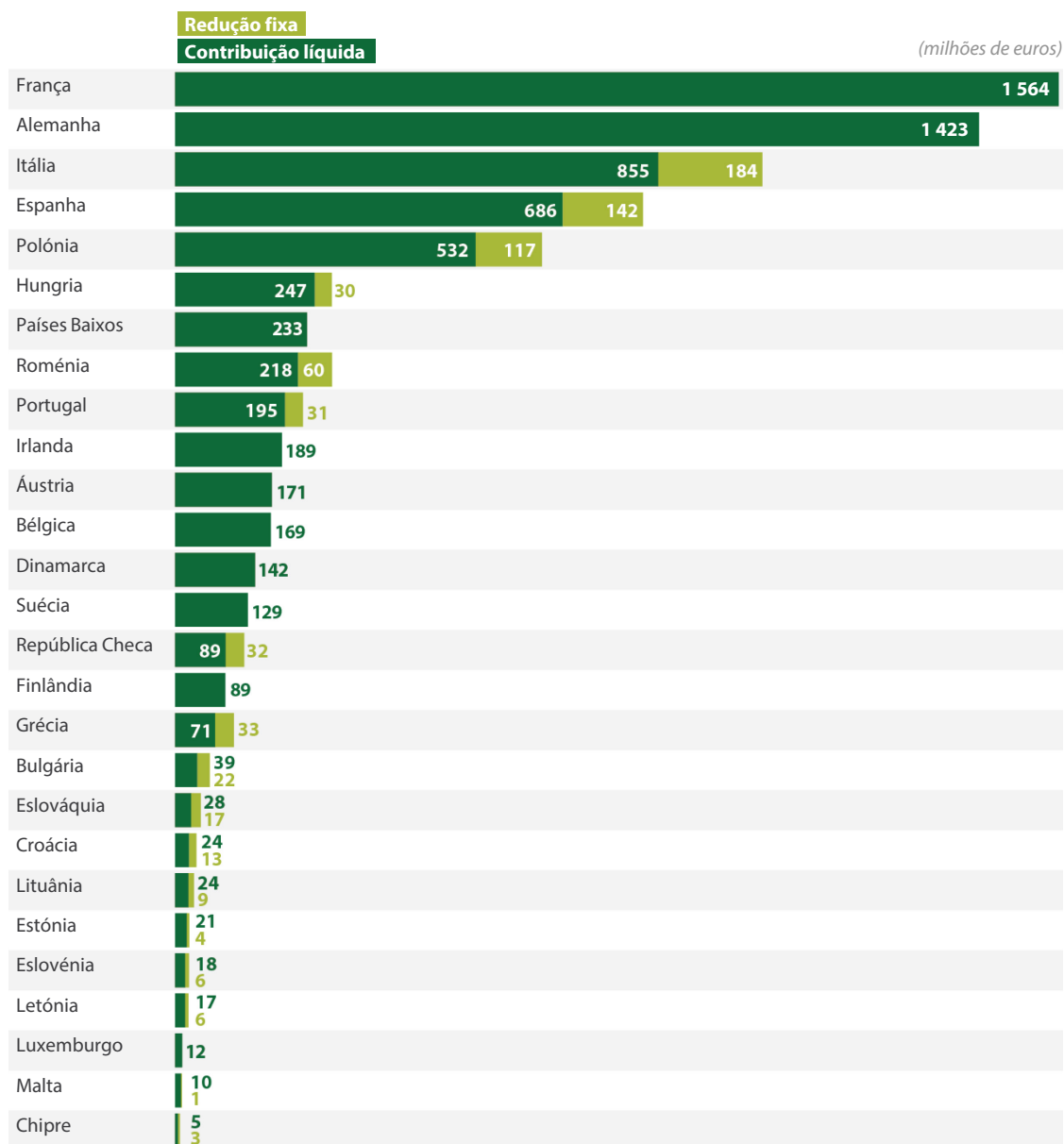
O presente relatório foi adotado pela Câmara V, presidida por Jan Gregor, Membro do Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 9 de julho de 2024.

*Pelo Tribunal de Contas*

Tony Murphy  
*Presidente*

## Anexos

### Anexo I – Contribuições líquidas dos Estados-Membros para o recurso próprio baseado nos plásticos em 2023 e reduções correspondentes



Fonte: TCE, com base no quadro 3 do orçamento retificativo nº 4 da União Europeia para o exercício de 2023.

## Siglas e acrónimos

**DG BUDG:** Direção-Geral do Orçamento

**DG ENV:** Direção-Geral do Ambiente

**EREP:** Estatísticas relativas aos resíduos de embalagens de plástico

**Eurostat:** Serviço de Estatística da UE

**IVA:** Imposto sobre o Valor Acrescentado

**PNB:** Produto Nacional Bruto

**RNB:** Rendimento Nacional Bruto

## Glossário

**Abordagem baseada nas embalagens colocadas no mercado:** método de estimativa dos resíduos de embalagens de plástico no momento em que o produto é fornecido para distribuição, consumo ou utilização, baseado principalmente nos dados fornecidos pelos produtores de embalagens de plástico.

**Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor:** organismo criado pelos fabricantes com vista a cumprir as suas obrigações em matéria de impacto ambiental dos seus produtos.

**Responsabilidade alargada do produtor:** regime que torna as responsabilidades ambientais do produtor extensíveis à fase pós-consumidor do ciclo de vida de um produto, incluindo a reciclagem e a eliminação.

## Respostas da Comissão

<https://www.eca.europa.eu/pt/publications/sr-2024-16>

## Cronologia

<https://www.eca.europa.eu/pt/publications/sr-2024-16>

## Equipa de auditoria

Os relatórios especiais do TCE apresentam os resultados das suas auditorias às políticas e programas da UE ou a temas relacionados com a gestão de domínios orçamentais específicos. O TCE seleciona e concebe estas tarefas de auditoria de forma a obter o máximo impacto, tendo em consideração os riscos relativos ao desempenho ou à conformidade, o nível de receita ou de despesa envolvido, a evolução futura e o interesse político e público.

A presente auditoria de resultados foi realizada pela Câmara de Auditoria V – Financiamento e administração da União, presidida pelo Membro do TCE Jan Gregor. A auditoria foi efetuada sob a responsabilidade do Membro do TCE Lefteris Christoforou, com a colaboração de Theodosios Tsiolas, chefe de gabinete, e Panagiota Liapi, assessora de gabinete; Alberto Gasperoni, responsável principal; José Parente, responsável de tarefa; Diana Voinea, responsável de tarefa adjunta; Tadhg Ó Caoimh, Eda Caliskan e Marco Fians, auditores. Giuliana Lucchese prestou assistência gráfica.



*Da esquerda para a direita: Panagiota Liapi, Alberto Gasperoni, José Parente, Diana Voinea, Lefteris Christoforou, Tadhg Ó Caoimh, Eda Caliskan, Marco Fians e Theodosios Tsiolas.*

# DIREITOS DE AUTOR

© União Europeia, 2024

A política de reutilização do Tribunal de Contas Europeu (TCE) encontra-se estabelecida na [Decisão nº 6-2019 do Tribunal de Contas Europeu](#) relativa à política de dados abertos e à reutilização de documentos.

Salvo indicação em contrário (por exemplo, em declarações de direitos de autor individuais), o conteúdo do TCE que é propriedade da UE está coberto pela licença [Creative Commons Attribution 4.0 International \(CC BY 4.0\)](#). Por conseguinte, regra geral, é autorizada a reutilização desde que sejam indicados os créditos adequados e as eventuais alterações. Esta reutilização do conteúdo do TCE não pode distorcer o significado ou a mensagem originais. O TCE não é responsável por quaisquer consequências da reutilização.

É necessário obter uma autorização adicional se um conteúdo específico representar pessoas singulares identificáveis, por exemplo, imagens do pessoal do TCE, ou incluir obras de terceiros.

Se for obtida uma autorização, esta anula e substitui a autorização geral acima referida e deve indicar claramente quaisquer restrições aplicáveis à sua utilização.

Para utilizar ou reproduzir conteúdos que não sejam propriedade da UE, pode ser necessário pedir autorização diretamente aos titulares dos direitos de autor.

O *software* ou os documentos abrangidos por direitos de propriedade industrial, nomeadamente patentes, marcas, desenhos e modelos registados, logótipos e nomes, estão excluídos da política de reutilização do TCE.

O conjunto de sítios Web institucionais da União Europeia, no domínio europa.eu, disponibiliza ligações a sítios de terceiros. Uma vez que o TCE não controla esses sítios, recomenda que se consultem as respetivas políticas em matéria de proteção da privacidade e direitos de autor.

## Utilização do logótipo do TCE

O logótipo do TCE não pode ser utilizado sem o seu consentimento prévio.

HTML	ISBN 978-92-849-2883-5	ISSN 1977-5822	doi:10.2865/954132	QJ-AB-24-018-PT-Q
PDF	ISBN 978-92-849-2867-5	ISSN 1977-5822	doi:10.2865/477054	QJ-AB-24-018-PT-N

Em janeiro de 2021, a UE introduziu um novo recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados gerados pelos Estados-Membros. Em 2023, este recurso ascendeu a 7,2 mil milhões de euros, o que corresponde a 4,0% das receitas totais da UE. O Tribunal avaliou a introdução deste novo recurso próprio, tendo concluído que os Estados-Membros não estavam devidamente preparados e que os dados utilizados não eram suficientemente comparáveis e fiáveis. Embora as ações da Comissão tenham melhorado a qualidade dos dados, não foram oportunas. O Tribunal recomenda que a Comissão aplique os ensinamentos retirados da introdução deste novo recurso próprio, melhore a comparabilidade e a fiabilidade dos dados e atenuar o risco de os resíduos enviados para os operadores de reciclagem não serem realmente reciclados.

Relatório Especial do TCE apresentado nos termos do artigo 287º, nº 4, segundo parágrafo, do TFUE



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
EUROPEU



Serviço das Publicações  
da União Europeia

TRIBUNAL DE CUENTAS EUROPEO  
12, rue Alcide De Gasperi  
L-1615 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

Tel. +352 4398-1

Preguntas: [eca.europa.eu/es/contact](https://eca.europa.eu/es/contact)

Sitio web: [eca.europa.eu](https://eca.europa.eu)

Twitter: @EUAuditors